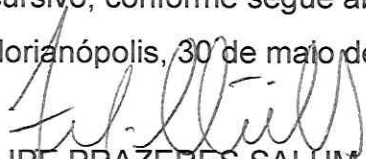


14º COMUNICADO

A **COMISSÃO DE CONCURSO** informa, em cumprimento ao disposto no item n. 6.8 do Edital de Concurso n. 001/2023/PGJ, o gabarito/extrato de pontuação das provas de Direito Penal, Direito Processual Penal e Execução Penal e de Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito da Infância e Adolescência e Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos do processo seletivo preambular discursivo, conforme segue abaixo.

Florianópolis, 30 de maio de 2023.


FELIPE PRAZERES SALUM MÜLLER
Promotor de Justiça
Secretário da Comissão de Concurso

GABARITO/EXTRATO DE PONTUAÇÃO DA PROVA DE DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL

1ª QUESTÃO = 6,500 PONTOS

ITENS AVALIADOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
1. DOS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS DELITUOSAS E TIPOS PENAIIS DENUNCIADOS	
1.1. DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	
a) Classificação Delitiva: (0,050) - Art. 2º, §§2º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013 (denunciados Nairobi, Apolinário (alcunha "Bruxo"); Valentino, Rolando e Armando); - Art. 2º, §§2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013 (denunciado Nilvânio);	0,250
b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas (0,200) - Descrição do evento ocorrido no período antecedente (entre 6 a 8 meses) até final do mês de agosto de 2022, com referência mínima a Saturno/SC, Plutão/SC, Marte/SC e Vênus/SC; - Descrição da associação de 4 ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos (com referência mínima aos crimes de roubo circunstanciado e de extorsão mediante sequestro); - Descrição da atuação da organização criminosa com emprego de arma de fogo ("eram disponibilizadas armas de fogo de diversos calibres, que ficavam à disposição e acessível para uso") e participação de adolescente (incluída aqui menção a Apolo, também integrante, nascido em 9-9-2004); - Descrição do §3º para Nilvânio ("a pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução") ("chefiados por Nilvânio, que inclusive era responsável pela escolha dos alvos, divisão de tarefas e dos locais de ocultação");	
- Indicação de elementos objetivos: Relatório de Diligência, subscrito pelos policiais civis, informando que, no local	

de residência de Nilvânio e Nairobi, foi localizado no porão da moradia, “um quadro de 2,50mx2,50m, contemplando fotos, informações de dados, prints impressos sobre a rotina da vítima Gamora e de outras quatro mulheres, todas empresárias na região de Marte/SC, Júpiter/SC e Saturno/SC, além de identificação dos locais de moradia, trabalho e patrimônio de todas e de plano, com cronograma, para execução de outros crimes de mesma natureza. [...] foi visualizado no quadro fotografias dos investigados: Apolinário e Rolando, com a escrita de ‘guarda’; Armando, inserido ao lado a expressão ‘veículo bruxo’; Valentino, ao lado ‘moto’; Nairobi, ‘comércio’; e Apolo, ‘transporte’”; Termo de Exibição e Apreensão de um aparelho de telefone celular marca Motorola, número 99-99909-0098, em nome de Rolando; Relatório, datado de 26-8-2022, de análise de dados armazenados na nuvem, afeto aos autos da representação que acompanha o Inquérito Policial n. 110011, cujo compartilhamento foi autorizado judicialmente, compreendendo a descrição de conversas e áudios de Nilvânio com Valentino, Apolinário e Armando, no período compreendido entre maio até início do mês de agosto de 2022, tratando do planejamento e tratativas de uma sequência de crimes de mesma natureza na região de Saturno/SC e Marte/SC”; Relatório Técnico Operacional da Polícia Militar, acompanhado de levantamento fotográfico e de resultado de pesquisa de câmeras de videomonitoramento, destacando: a) que Apolo costumava dirigir os veículos para os integrantes do grupo, havendo fotografias dele, em rede social (<i>instagram</i>), conduzindo o GM/Corsa com Nilvânio e Nairobi, o Jeep/Compass Branco com seu irmão, bem como com Rolando e Armando, além de conduzir a motocicleta com Valentino na garupa; b) levantamento de rede social onde se constatou fotografias postadas dos integrantes do grupo portando várias armas de fogo de diversos calibres, algumas com características similares às apreendidas; c) ostensivo porte dos artefatos em via pública pelos detidos e demais membros do grupo, em outras ocasiões; e d) o constante uso dos veículos GM/Corsa e Jeep/Compass de forma indistinta, desde a primeira semana do mês de abril de 2022, por todos membros”; e Laudo de Extração do telefone de Rolando, constando “diálogos de um grupo [...] de whatsapp”, “em que estavam Armando, Rolando, Nilvânio, Nairobi, Apolo, Apolinário e Valentino”; - Menção ao art. 61, inciso I, do CP (reincidência) para Nilvânio e Apolinário; - Menção ao art. 65, inciso I, do CP (atenuante da menoridade penal para Rolando) (referência ao documento de identificação civil/certidão de nascimento); - Menção ao art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP (atenuante da confissão para Nairobi).	
1.2. DO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO a) Classificação Delitiva: (0,050) - Art. 157, §§2º, II (concurso de duas ou mais pessoas) e V (se o agente mantém a vítima em seu poder restringindo a sua liberdade) e 2º-A (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo), do CP (denunciados Nilvânio, Nairobi, Apolinário, Valentino, Rolando e Armando); b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas (0,100) - Descrição do evento ocorrido no dia 27 de agosto de 2022, por volta das 15h30min, nas proximidades do “Salão da Sandra”, Bairro Vila Nova, em Saturno/SC; - Descrição que a vítima Gamora, por volta das 15h30min, deixou o salão e se dirigiu até o seu veículo Jeep/Compass, placas MMH1011, cor preta, o qual estava quase em frente ao portão de entrada do salão” e que “quando abriu a porta do carro”, “em questão de segundos”, o motorista do Jeep/Compass, de cor branca, MMH1110 (posteriormente identificado como Nilvânio) “saiu do carro e encostou uma arma na sua barriga, informando que era um ‘assalto’”, rendendo-a e “empurrou” a vítima “para o interior do veículo”, promovendo a subtração ilícita; - Descrição que a atuação fora levada a efeito mediante concurso de agentes, em prol do grupo (sob inegável elo subjetivo e conversão para a mesma diretiva, projetando-se a conduta de todos para idêntico fim e no mesmo contexto) (incluído o adolescente Apolo); - Descrição que a ameaça foi exercida com emprego de arma de fogo e que a vítima foi mantida, no mínimo, em poder de Nilvânio, restringindo a sua liberdade (“que foi algemada [...] foi colocada num GM/Corsa, cor prata [...] foi no banco de trás deitada com a cabeça coberta [...]”); - Indicação de elementos objetivos: Termo de Exibição do veículo Jeep/Compass, cor preta, apreendido com placas MMH1101 (objeto da subtração); Termo de Reconhecimento e Entrega do veículo, de cor preta, e das placas originais MMH1011 à vítima Gamora; Termo de Exibição e Apreensão do veículo GM/Corsa Classic, placas GZM3047, de cor prata; e Termo de Exibição e Apreensão do veículo Jeep/Compass, cor branca, placas MMH1110; - Menção ao art. 61, inciso I, do CP (reincidência) para Nilvânio e Apolinário; - Menção ao art. 65, inciso I, do CP (atenuante da menoridade penal para Rolando) (referência ao documento de identificação civil/certidão de nascimento); - Menção ao art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP (atenuante da confissão para Nairobi).	0,150
1.3. DO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO a) Classificação Delitiva: (0,050) - Art. 159, §1º, do CP (se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas) (denunciados Nilvânio, Nairobi, Apolinário, Valentino, Rolando e Armando); b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas (0,150) - Descrição do evento ocorrido no dia 27 de agosto de 2022, por volta das 15h30min, nas proximidades do “Salão da Sandra”, Bairro Vila Nova, em Saturno/SC; - Descrição que “perto das 23 horas, Olivânio passou a receber ligações telefônicas feitas a partir do celular de sua	0,200

esposa, onde um homem dizia que ela tinha sido arrebatada e exigindo o valor de R\$ 120.000,00 para libertá-la", bem como que "diversas ligações foram feitas ao longo da madrugada, onde pode falar inclusive com sua esposa, que parecia bastante assustada e chorando" ("aproximadamente trinta contatos telefônicos"). E mais que, "o interlocutor fez várias ameaças de que mataria sua esposa, caso não pagasse o resgate" e que era "para levar o dinheiro imediatamente até Netuno/SC, pois, do contrário, a 'matariam, picariam e entregariam os pedaços no portão de casa'; também ameaçaram dizendo: 'nós estamos em sete, estupraremos ela até matar'"; - Descrição dos locais de "cativeiro": "uma casa em Plutão"; "estava sendo mantida no mato, na região de Plutão/SC [...] nas imediações da Rodovia SC-108"; e localização da vítima "próxima à mata, em Plutão/SC"; - Descrição que a atuação fora levada a efeito mediante concurso de agentes, em prol do grupo (sob inegável elo subjetivo e conversão para a mesma diretiva, projetando-se a conduta de todos para idêntico fim e no mesmo contexto) (incluído o adolescente Apolo); - Indicação de elementos objetivos: Laudo de Levantamento do Local de crime (do local de cativeiro); Termo de Exibição e Apreensão do aparelho telefônico celular, marca Iphone 14, pertencente à vítima Gamora, localizado junto com Nilvânio e Nairobi; Boletim de Ocorrência pelo "desaparecimento", registrado por Olivânio; Termo de Exibição e Apreensão de um pedaço de corda (utilizado para amarrar a vítima Gamora na mata) e de um rosário, apreendido no quarto do cativeiro; e Auto Circunstanciado da quebra dos dados telefônicos, telemáticos e de interceptação do aparelho celular da vítima Gamora, contendo o resumo das operações realizadas e dos áudios; - Menção ao art. 61, inciso I, do CP (reincidência) para Nilvânio e Apolinário; - Menção ao art. 65, inciso I, do CP (atenuante da menoridade penal para Rolando) (referência ao documento de identificação civil/certidão de nascimento); - Menção ao art. 65, inciso III, alínea "d", do CP (atenuante da confissão para Nairobi).	
1.4. DO CRIME DE EXTORSÃO a) Classificação Delitiva: (0,050) - Art. 158, §§1º (se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade) e 3º (se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica), do CP (denunciados Nilvânio, Nairobi; Apolinário; Valentino; Rolando e Armando); b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas (0,150) - Descrição do evento ocorrido, logo após o primeiro crime de estupro, na noite de 27 de agosto de 2022, na casa ("cativeiro"), em Plutão/SC; - Descrição que Nilvânio "mexeu na carteira" da vítima (enquanto esta permanecia "algemada"), "esparramou todos os cartões no colchão, bem como pediu as senhas dos cartões", constringendo-a, mediante emprego de grave ameaça, e com o intuito de obter indevida vantagem econômica; - Descrição que a atuação fora levada a efeito mediante concurso de agentes, em prol do grupo (sob inegável elo subjetivo e conversão para a mesma diretiva, projetando-se a conduta de todos para idêntico fim e no mesmo contexto) (incluído o adolescente Apolo); - Descrição que o evento foi cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica; - Descrição que a atuação fora levada a efeito mediante concurso de agentes, em prol do grupo (sob inegável elo subjetivo e conversão para a mesma diretiva, projetando-se a conduta de todos para idêntico fim e no mesmo contexto) (incluído o adolescente Apolo); Elementos informativos: imagens de videomonitoramento dos estabelecimentos comerciais nominados; e extrato do cartão de crédito em nome da vítima Gamora; - Menção ao art. 61, inciso I, do CP (reincidência) para Nilvânio e Apolinário; - Menção ao art. 65, inciso I, do CP (atenuante da menoridade penal para Rolando) (referência ao documento de identificação civil/certidão de nascimento); - Menção ao art. 65, inciso III, alínea "d", do CP (atenuante da confissão para Nairobi).	0,200
1.5. DOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (vítima Gamora) a) Classificação Delitiva: (0,050) - Art. 217-A, §1º, do CP ("por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência"), em continuidade delitiva (art. 71 do CP), por duas vezes (denunciado Nilvânio); b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas (0,170) - Descrição do primeiro evento ocorrido na noite do dia 27 de agosto de 2022 (sábado) e do segundo na manhã do dia 28 de agosto de 2022 (domingo), ambos na cidade de Plutão/SC; - Descrição que Nilvânio, no interior da residência utilizada como cativeiro, em "um quarto", em Plutão, mediante violência física (incluído mediante emprego e/ou uso de algemas) e grave ameaça, por duas vezes distintas, constrangeu a vítima Gamora, a com ele praticar conjunção carnal; - Descrição que, por ocasião do primeiro estupro, Nilvânio "algemou" a vítima, chamando-a de "gostosa e cheirosa", tirando "sua calça e calcinha e lhe obrigou a fazer sexo com ele, ficou algemada e de 'quatro' nesse colchão" ("ejaculou dentro da vagina"); - Descrição que, por ocasião do segundo estupro, Nilvânio, novamente se valendo da condição de submissão da vítima	0,220

e das ameaças de morte que vinha sofrendo, obrigou a se ajoelhar sobre o colchão e com a algema em uma das mãos, bem como tirou a "calça e a calcinha" da vítima e "novamente ejaculou dentro da vagina", praticando a conjunção carnal, igualmente sem preservativo. - Indicação de elementos objetivos: Laudo de Conjunção Carnal e Laudo de Lesão Corporal na vítima Gamora; Termo de Exibição e Apreensão de um aparelho de telefone celular marca Motorola, de número 99-99909-0098, em nome de Rolando; e do relatório da Polícia Civil de análise do telefone de Rolando (Laudo de extração juntado), contendo vídeo com a gravação do violento sexo praticado por Nilvânio em detrimento de Gamora; - Menção ao art. 61, inciso I, do CP (reincidência) para Nilvânio.	
1.6. DO CRIME DE TORTURA (vítima Gamora) a) Classificação Delitiva: (0,100) - Art. 1º, inciso I, alínea "c", da Lei n. 9.455/1997 (denunciado Nilvânio); b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas (0,180) - Descrição do evento ocorrido na manhã do dia 28 de agosto de 2022, em Plutão/SC, no interior da residência utilizada como cativado, em "um quarto"; - Descrição do constrangimento da vítima Gamora antes, durante e após a prática do segundo estupro, causando-lhe sofrimento físico e mental, em razão de discriminação religiosa (Nilvânio "passou, de forma preconceituosa, a menos-cabar a crença" da vítima, em razão dela "não ter deixado de rezar desde que entrou no confinamento; que, por sucessivas vezes", "dizia que era ateu" e que a crença e ritual dela "não lhe iria ajudar em nada; que não servia para nada") ("durante e depois do ato", Nilvânio, "dizendo-se incrédulo, promoveu escárnio pela crença" da vítima, "falando constantemente que não adiantava ela orar e era para abandonar sua opção"); - Indicação de elementos objetivos: Relatório Psicológico da vítima Gamora, descrevendo inclusive o relato de processo de violência a que fora submetida, intenso sofrimento mental e abalo psicológico, bem como destacando, nesse ponto e quando de sua entrevista individual, sua angústia pelo constante destaque de sua crença pelo indivíduo que a abusou sexualmente" e que "não conseguiu se recuperar, não voltou a trabalhar, não sai de casa, permanecendo em tratamento psicológico e com homeopatia, tomando antidepressivos e medicamentos para dormir"; Termo de Exibição e Apreensão de um aparelho de telefone celular marca Motorola, de número 99-99909-0098, em nome de Rolando; Termo de Exibição e Apreensão de um rosário, este último encontrado no quarto em que se encontrava a vítima Gamora, acompanhado de Termo de Reconhecimento e Entrega do último objeto; e do relatório da Polícia Civil de análise do telefone de Rolando (Laudo de extração juntado), contendo vídeo do evento em detrimento de Gamora; - Menção ao art. 61, inciso I, do CP (reincidência) para Nilvânio.	0,280
1.7. DOS CRIMES DE ESTELIONATO a) Classificação Delitiva: (0,050) - Art. 171, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal, por 8 vezes (denunciados Nilvânio, Nairobi; Apolinário; Valentino; Rolando e Armando); b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas (0,170) - Descrição do evento ocorrido no período de 27 e 28 de agosto de 2022, na cidade de Marte/SC; - Descrição individualizada de cada uma das compras (datas, locais e valor), no total de 8 (oito), e menção ao resultado do extrato do cartão de crédito em nome da vítima Gamora, nos seguintes termos: a) 1 (uma) compra nas Lojas Mil Tendas, no valor de R\$ 1.299,00, no dia 27-8-2022 (referência à vítima Anoar); b) 2 (duas) compras no Supermercado Preço Fino, nos valores de R\$ 343,08 e R\$ 825,14, no dia 27-8-2022 (referência à vítima Wilma); c) 1 (uma) compra na Loja 5 estrelas, no valor de R\$ 411,98, no dia 27-8-2022 (referência à vítima Darlin); d) 1 (uma) compra no Supermercado Preço Fino, na quantia de R\$ 243,37, no dia 28-8-2022 (referência à vítima Wilma); e) 1 (uma) compra na Farmácia Criança Feliz, no valor de R\$ 361,71, no dia 28-8-2022 (referência à vítima Wilma); f) 2 (duas) compras na Loja 5 estrelas, uma em 5 (cinco) parcelas, cada qual na quantia de R\$ 177,96; e outra em 5 (cinco) parcelas, cada uma na importância de R\$ 559,98, no dia 28-8-2022 (referência à vítima Darlin); - Descrição que enquanto os demais denunciados permaneceram vigiando e restringindo a liberdade da vítima, Nairobi, com o conhecimento dos demais e comunhão de vontades (e em prol do grupo) (incluído o adolescente Apolo), deslocou-se até nominados estabelecimentos comerciais, com o cartão pertencente à vítima, para obtenção de indevida vantagem patrimonial em prejuízo alheio (a partir da aquisição e recebimento de bens com o uso do cartão de procedência espúria e criminosa), induzindo a erro e mediante artifício os vários estabelecimentos comerciais. Elementos informativos: imagens de videomonitoramento dos estabelecimentos comerciais nominados; extrato do cartão de crédito em nome da vítima Gamora; e Relatório da Polícia Civil, consignando que "o extrato do cartão de crédito demonstra que as compras foram realizadas na cidade de Marte, no sábado (27-8-2022) e no domingo (28-8-2022), enquanto inclusive a vítima estava em cativado, em poder dos agentes. Também juntou imagens do Shopping de Marte por meio das quais identificaram Nairobi fazendo compras mediante a utilização de cartão da vítima enquanto esta era mantida retida. Nas imagens de videomonitoramento do Shopping mencionadas demonstram uma feminina com características físicas semelhantes à da feminina conduzida no Supermercado Preço Fino no dia 28-8-2022, das 9h29min47s às 9h52min27s, e no caixa da Farmácia 'Criança Feliz' no mesmo mercado, no dia 28-8-2022, às 10h19min42s. Ainda, o vídeo anexo demonstra que a mesma pessoa esteve na Loja 5 Estrelas. Já outra imagem	0,220

demonstra o ingresso do veículo GM/Corsa, placas GZM3047, no dia 28-8-2022, às 9h27min20s, na garagem do Shopping, dois minutos antes da referida feminina ser visualizada nas imagens de videomonitoramento, entrando no Supermercado Preço Fino, situado no mesmo Shopping. Aproximadas as imagens, permite-se concluir que se tratava de uma mulher a condutora do referido veículo, sem que, aparentemente, qualquer outra pessoa estivesse com ela no carro, o qual saiu da garagem do estabelecimento às 10h24min12s. As vestes da condutora, casaco preto com cachecol/lenço bordô, permitem concluir que se trata da mesma pessoa captada pelas câmeras internas de videomonitoramento. O GM/Corsa, de placas GZM3047, foi o veículo utilizado para transportar a vítima durante diversos momentos, restando apreendido pela Polícia Civil, no mesmo momento em que Nairobi e Nilvânio foram detidos, no domingo”; - Menção ao art. 61, inciso I, do CP (reincidência) para Nilvânio e Apolinário; - Menção ao art. 65, inciso I, do CP (atenuante da menoridade penal para Rolando) (referência ao documento de identificação civil/certidão de nascimento); - Menção ao art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP (atenuante da confissão para Nairobi).	
1.8. DO CRIME DE ADULTERAÇÃO (VEÍCULO JEEP/COMPASS, de cor preta, pertencente à vítima Gamora) * a) Classificação Delitiva: (0,050) - Art. 311, caput, do CP (denunciados Nilvânio, Nairobi; Apolinário; Valentino; Rolando e Armando, além de Alibabá e Alcapone); b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas (0,100) - Descrição do evento ocorrido no período de 27 e 28 de agosto de 2022, galpão na cidade de Vênus, pertencente e utilizado por Alibabá e Alcapone; - Descrição da adulteração de sinal identificador do veículo automotor Jeep/Compass, cor preta, placa original MMH1011, pertencente à vítima Gamora, confirmada pela prova técnica-pericial descrevendo a “modificação das características iniciais das placas, vidros e chassi”; - Descrição que cumprido mandado na casa de Apolo e Apolinário, na cidade de Marte, na tarde do dia 29 de agosto de 2022, foi apreendido o veículo Jeep/Compass, cor preta, com a placa MMH1101 (ao lado da casa), que apresentava sinais corrompidos dos dados de identificação, além de instrumentos, equipamentos e objetos utilizados para confecção de placas, jateamento de vidros, corte de carroceria, bem como de duas placas MMH1011 e da quantia de R\$ 10.000,00; - Descrição que a atuação fora levada a efeito mediante concurso de agentes (sob inegável elo subjetivo e conversão para a mesma diretiva, projetando-se a conduta de todos para idêntico fim e no mesmo contexto) (incluído o adolescente Apolo); - Indicação de elementos objetivos: Termo de Exibição do veículo Jeep/Compass, cor preta, apreendido com placas MMH1101; Termo de Reconhecimento e Entrega do veículo, de cor preta, e das placas originais MMH1011 à vítima Gamora; Termo de Apreensão de objetos apreendidos na mecânica de Alibabá e Alcapone; do relatório da Polícia Civil de análise do telefone de Rolando (Laudo de extração juntado) contemplando mensagem de Armando relatando que pegou as chaves do veículo da vítima e já estava se dirigindo até o galpão de Alibabá e Alcapone, em Vênus/SC, acompanhado pela moto conduzida por Valentino e que “deixou o carro diretamente para Alibabá, dono de uma mecânica, entregando a quantia de R\$ 10.000,00 para fazer o serviço, que estaria pronto até o meio-dia do dia seguinte; consta conversa informando Armando que ele e Valentino estavam indo buscar o carro (que foi entregue por Alcapone) e depois iriam para o cativado; em última conversa, Apolinário informa que o veículo estava sendo levado para sua residência por Apolo, que o conduzia [...]”; e Laudo Pericial Veicular, constatando a adulteração de sinais identificadores do veículo automotor; - Menção ao art. 61, inciso I, do CP (reincidência) para Nilvânio e Apolinário; - Menção ao art. 65, inciso I, do CP (atenuante da menoridade penal para Rolando) (referência ao documento de identificação civil/certidão de nascimento); - Menção ao art. 65, inciso I, do CP (atenuante da senilidade penal para Alibabá) (referência ao documento de identificação civil/certidão de nascimento); - Menção ao art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP (atenuante da confissão para Nairobi).	0,150
1.9. DO CRIME DE RECEPÇÃO (documento CRLV, objeto de precedente subtração do Detran) a) Classificação Delitiva: (0,050) - Art. 180, caput, do Código Penal (denunciados Nilvânio, Nairobi; Apolinário; Valentino; Rolando e Armando, além de Alibabá e Alcapone); b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas (0,170) - Descrição do evento antecedente (crime de furto), ocorrido de 1.000 espelhos de CRLV, do lote 12.000 até 13.000, ocorrida no início do ano de 2020 na cidade de Buraco Negro; - Descrição que o documento foi entregue por Alcapone para Armando no dia 28 de agosto de 2022, encontrando-se preenchido em nome de Irene Alba, que residia na cidade de Buraco Negro, e que todos sabiam da procedência espúria e criminosa (produto de crime) do objeto apreendido; - Descrição que a motocicleta (res furtiva) foi recuperada no dia 29 de agosto de 2022 no sítio localizado em Júpiter (residência de Valentino); - Descrição que a atuação fora levada a efeito mediante concurso de agentes (sob inegável elo subjetivo e conversão	0,220

para a mesma diretiva, projetando-se a conduta de todos para idêntico fim e no mesmo contexto) (incluído o adolescente Apolo); - Indicação de elementos objetivos: Termo de Exibição do veículo Jeep/Compass, cor preta, apreendido com placas MMH1101, e do documento CRLV de n. 12.500; Informação oriunda da Corregedoria do Detran de Via Láctea confirmando a subtração de 1.000 espelhos de CRLV, do lote 12.000 até 13.000, ocorrida no início do ano de 2020 na cidade de Buraco Negro, bem como que Irene Alba seria proprietária de um veículo Compass, de cor preta, com a placa MMH 1101, emplacado em Buraco Negro, possuindo CRLV original no número n. 11.800; e Laudo Pericial do Certificado de registro e licenciamento de veículo - CRLV; - Menção ao art. 61, inciso I, do CP (reincidência) para Nilvânio e Apolinário; - Menção ao art. 65, inciso I, do CP (atenuante da menoridade penal para Rolando) (referência ao documento de identificação civil/certidão de nascimento); - Menção ao art. 65, inciso I, do CP (atenuante da senilidade penal para Alibabá) (referência ao documento de identificação civil/certidão de nascimento); - Menção ao art. 65, inciso III, alínea "d", do CP (atenuante da confissão para Nairobi).	
1.10. DO CRIME FALSIDADE IDEOLÓGICA (documento CRLV) a) Classificação Delitiva: (0,050) - Art. 299, caput, do Código Penal (denunciados Nilvânio, Nairobi; Apolinário; Valentino; Rolando e Armando, além de Alibabá e Alcapone); b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas (0,170) - Descrição do evento ocorrido no período de 27 a 28 de agosto de 2022, galpão na cidade de Vênus, pertencente e utilizado por Alibabá e Alcapone; - Descrição da inserção de declaração falsa, em documento público (original do Estado de Via Láctea, emitido pelo órgão de trânsito), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, fazendo constar e/ou preencher indevidamente os dados em nome de Irene Alba, legítima proprietária de um veículo das mesmas características; - Descrição que a atuação fora levada a efeito mediante concurso de agentes (sob inegável elo subjetivo e conversão para a mesma diretiva, projetando-se a conduta de todos para idêntico fim e no mesmo contexto) (incluído o adolescente Apolo); - Indicação de elementos objetivos: Termo de Exibição do veículo Jeep/Compass, cor preta, apreendido com placas MMH1101, e do documento CRLV de n. 12.500; Informação oriunda da Corregedoria do Detran de Via Láctea confirmando a subtração de 1.000 espelhos de CRLV, do lote 12.000 até 13.000, ocorrida no início do ano de 2020 na cidade de Buraco Negro, bem como que Irene Alba seria proprietária de um veículo Compass, de cor preta, com a placa MMH 1101, emplacado em Buraco Negro, possuindo CRLV original no número n. 11.800; Laudo Pericial do Certificado de registro e licenciamento de veículo - CRLV; e Termo de Apreensão na mecânica de Alibabá e Alcapone de uma impressora de alta resolução; - Menção ao art. 61, inciso I, do CP (reincidência) para Nilvânio e Apolinário; - Menção ao art. 65, inciso I, do CP (atenuante da menoridade penal para Rolando) (referência ao documento de identificação civil/certidão de nascimento); - Menção ao art. 65, inciso I, do CP (atenuante da senilidade penal para Alibabá) (referência ao documento de identificação civil/certidão de nascimento); - Menção ao art. 65, inciso III, alínea "d", do CP (atenuante da confissão para Nairobi).	0,220
1.11. DO CRIME DE REGISTRO NÃO AUTORIZADO DA INTIMIDADE SEXUAL a) Classificação Delitiva: (0,050) - Art. 216-B, do Código Penal (denunciado Rolando); b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas (0,100) - Descrição do evento ocorrido na manhã do dia 28 de agosto de 2022, na casa utilizada como cativeiro, em Plutão/SC; - Descrição que Rolando, quando do segundo estupro de Nilvânio em detrimento da vítima Gamora e durante sua prática, sem nenhum dos dois perceber e sem autorização dos participantes, passou a filmar a cena/ato sexual, utilizando-se, para tanto, de seu aparelho de telefone celular, inclusive mostrando os rostos de ofensor e vítima. - Indicação de elementos objetivos: Termo de Exibição e Apreensão de um aparelho de telefone celular marca Motorola, de número 99-99909-0098, em nome de Rolando; e do relatório da Polícia Civil de análise do telefone de Rolando (Laudo de extração juntado), contemplando vídeo com a gravação do violento sexo praticado por Nilvânio em detrimento de Gamora; - Menção ao art. 65, inciso I, do CP (atenuante da menoridade penal para Rolando) (referência ao documento de identificação civil/certidão de nascimento).	0,150
1.12. DO CRIME DE DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO a) Classificação Delitiva: (0,050) - Art. 218-C, do Código Penal (denunciado Rolando); b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas (0,100) - Descrição do evento ocorrido no dia 29 de agosto de 2022, no período da manhã, por volta das 11 horas; - Descrição que Rolando, utilizando do aplicativo de mensagens whatsapp, instalado em seu telefone (número 48-999-0099), encaminhou o vídeo gravado com as cenas do estupro de Gamora, que tinha uma duração de 5 minutos, para	0,150

Valdir Berto, seu amigo que se encontra preso na Penitenciária de Saturno/SC; - Descrição da cena de estupro, objeto da divulgação, aparecendo a vítima sendo levada para o quarto e obrigada a ajoelhar-se sobre o colchão e com algema em uma das mãos; consta claramente a relação sexual e esta gritando pedindo que não fizesse; possível visualizar o indivíduo tirando toda a roupa e a vítima apenas a calça e a calcinha. - Indicação de elementos objetivos: Termo de Exibição e Apreensão de um aparelho de telefone celular marca Motorola, de número 99-99909-0098, em nome de Rolando; do relatório da Polícia Civil de análise do telefone de Rolando (Laudo de extração juntado) constando vídeo com a gravação do violento sexo praticado por Nilvânio em detrimento de Gamora; - Menção ao art. 65, inciso I, do CP (atenuante da menoridade penal para Rolando) (referência ao documento de identificação civil/certidão de nascimento).	
1.13. DO CRIME DE RECEPÇÃO (motocicleta objeto de precedente subtração, encontrada em poder de VALENTINO) a) Classificação Delitiva: (0,050) - Art. 180, caput, do Código Penal (Nilvânio, Nairobi; Apolinário; Valentino; Rolando e Armando); b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas (0,150) - Descrição do evento antecedente (crime de furto em detrimento da vítima Isadora), ocorrido na noite do dia 19 de agosto de 2022, por volta das 21 horas, na Rua do Ouvidor, 250, centro de Vênus/SC, mediante arrombamento de um cadeado e uso de pé de cabra; - Descrição que, em seguida ao ato de subtração, a res furtiva foi "levada para a cidade de Saturno, onde esse terceiro teria se encontrado com Valentino no "Bar da Cris", ocasião em que este último adquiriu para si e para benefício do grupo pela quantia de R\$ 2.000,00, bem como conduziu até um "galpão de madeira ao lado da casa de moradia", em Júpiter/SC, objeto que todos sabiam de sua procedência espúria e criminosa (produto de crime); - Descrição que a motocicleta (res furtiva) foi recuperada no dia 29 de agosto de 2022, no período da tarde, na residência de Valentino, situada em um sítio na cidade de Júpiter/SC; - Descrição que a atuação fora levada a efeito mediante concurso de agentes, em prol do grupo (sob inegável elo subjetivo e conversão para a mesma diretiva, projetando-se a conduta de todos para idêntico fim e no mesmo contexto) (incluído o adolescente Apolo); Elementos informativos: Boletim de Ocorrência, registrado na Delegacia de Vênus/SC, comunicando a subtração da motocicleta Honda CB 250F Twister, placa MMH2028 (comunicante Isadora); Termo de Exibição e Apreensão de uma motocicleta Honda CB 250F Twister, placa MMH2028, de propriedade de Isadora, acompanhado de Termo de Reconhecimento e Entrega; imagens de videomonitoramento da rua em frente à residência da vítima Isadora; e do relatório da Polícia Civil de análise do telefone de Rolando (Laudo de extração juntado) registrando conversa anterior no whatsapp em que Valentino informa ter adquirido para o grupo uma moto subtraída por R\$ 2.000,00 de um conhecido para usar nas corridas necessárias para qualquer "serviço"; - Menção ao art. 61, inciso I, do CP (reincidência) para Nilvânio e Apolinário; - Menção ao art. 65, inciso I, do CP (atenuante da menoridade penal para Rolando) (referência ao documento de identificação civil/certidão de nascimento); - Menção ao art. 65, inciso III, alínea "d", do CP (atenuante da confissão para Nairobi).	0,200
1.14. DO CRIME DE POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (RESTRITO) (apreendido em poder de APOLINÁRIO) a) Classificação Delitiva: (0,050) - Art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03 (denunciados Nairobi; Apolinário; Valentino; Rolando e Armando); - Art. 16, caput, c/c art. 20, inciso II (agente for reincidente específico em crimes dessa natureza), da Lei n. 10.826/03 (denunciado Nilvânio); b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas (0,100) - Descrição do evento final de apreensão da arma de fogo ocorrido no dia 28 de agosto de 2022, por volta das 18 horas, em "Plutão, no 'Posto do Gringo'"; - Descrição que policiais civis efetuaram a prisão em flagrante de Apolinário, que foi localizado no ponto de encontro com Nilvânio, encontrando em poder do primeiro, quando da abordagem, uma Pistola semiautomática Automag V, calibre .50 Action Express, municiada com um pente com 8 projéteis calibre .50 Action Express, que trazia consigo e portava, na cintura, referida arma de fogo e munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. - Descrição da posse/porte compartilhado entre todos os membros da organização criminosa; - Indicação de elementos objetivos: Termo de Exibição e Apreensão da arma de fogo e munições; Laudo Pericial atestando a funcionalidade e eficiência da arma de fogo e munições; consulta informando a ausência de registro e de porte da arma de fogo em nome dos detidos; e Relatório Técnico Operacional da Polícia Militar, acompanhado de levantamento fotográfico e de resultado de pesquisa de câmeras de videomonitoramento, destacando: "b) levantamento de rede social onde se constatou fotografias postadas dos integrantes do grupo portando várias armas de fogo de diversos calibres, algumas com características similares às apreendidas; c) ostensivo porte dos artefatos em via pública pelos detidos e demais membros do grupo, em outras ocasiões"; - Menção ao art. 61, inciso I, do CP (reincidência) para Nilvânio e Apolinário;	0,150

- Menção ao art. 65, inciso I, do CP (atenuante da menoridade penal para Rolando) (referência ao documento de identificação civil/certidão de nascimento); - Menção ao art. 65, inciso III, alínea "d", do CP (atenuante da confissão para Nairobi).	
1.15. DO CRIME DE POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (apreendido no veículo GM/Corsa, de cor prata) a) Classificação Delitiva: (0,050) - Art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03 (denunciados Nairobi; Apolinário; Valentino; Rolando e Armando); - Art. 16, caput, c/c art. 20, inciso II (agente for reincidente específico em crimes dessa natureza), da Lei n. 10.826/03 (denunciado Nilvânio); b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas (0,100) - Descrição do evento final de apreensão da arma de fogo ocorrido no dia 28 de agosto de 2022, por volta das 17 horas, em Marte/SC; - Descrição que policiais civis efetuaram a prisão de Nilvânio e Nairobi, que estavam com o veículo GM/Corsa, de cor prata, em Marte/SC, e que durante a busca realizada, localizaram, no porta-luvas, o revólver RT 460-RAGING HUNTER, calibre .460 S&W Magnum, da marca TAURUS, devidamente municiado com cinco projéteis .460 S&W Magnum, que traziam consigo, transportavam e ocultavam, referida arma de fogo e munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. - Descrição da posse/porte compartilhado entre todos os membros da organização criminosa; - Indicação de elementos objetivos: Termo de Exibição e Apreensão da arma de fogo e munições; Laudo Pericial atestando a funcionalidade e eficiência da arma de fogo e munições; consulta informando a ausência de registro e de porte da arma de fogo em nome dos detidos; e Relatório Técnico Operacional da Polícia Militar, acompanhado de levantamento fotográfico e de resultado de pesquisa de câmeras de videomonitoramento, destacando: "[...] b) levantamento de rede social onde se constatou fotografias postadas dos integrantes do grupo portando várias armas de fogo de diversos calibres, algumas com características similares às apreendidas; c) ostensivo porte dos artefatos em via pública pelos detidos e demais membros do grupo, em outras ocasiões"; - Menção ao art. 61, inciso I, do CP (reincidência) para Nilvânio e Apolinário; - Menção ao art. 65, inciso I, do CP (atenuante da menoridade penal para Rolando) (referência ao documento de identificação civil/certidão de nascimento); - Menção ao art. 65, inciso III, alínea "d", do CP (atenuante da confissão para Nairobi).	0,150
1.16. DO CRIME DE ENTREGA DE DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA a) Classificação Delitiva: (0,050) - Art. 310 do CTB (denunciados Nilvânio, Nairobi; Apolinário; Valentino; Rolando e Armando); b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas (0,150) - Descrição que, no período de investigação (6 a 8 meses anteriores aos dias 27 até 29 de agosto de 2022), os integrantes da organização criminosa, aqui denunciados, permitiram, confiaram ou mesmo entregaram a direção de veículos automotores a pessoa não habilitada, sabidamente o adolescente Apolo (também membro do grupo), nascido em 9-9.2004; - Descrição que no dia 28 de agosto de 2022, às 12h30min, Apolo "estaria dirigindo o veículo bruxo para" sua casa e de Apolinário "para deixá-lo escondido para utilizar no próximo evento da turma" (conversa compartilhada entre o grupo no whatsapp); - Descrição que a atuação fora levada a efeito mediante concurso de agentes, em prol do grupo (sob inegável elo subjetivo e conversão para a mesma diretriz, projetando-se a conduta de todos para idêntico fim e no mesmo contexto); - Indicação de elementos objetivos: relatório da Polícia Civil de análise do telefone de Rolando (Laudo de extração juntado) contemplando conversa em que "Apolinário informa que o veículo estava sendo levado para sua residência por Apolo, que o conduzia [...]", além de "conversa do grupo no whatsapp em que, 12h30min do dia 28-8-2022, Apolinário confirma a todos que seu irmão estaria dirigindo o veículo bruxo para a casa de ambos para deixá-lo escondido para utilizar no próximo evento da turma"; referência ao mandado de busca na casa de Apolo e de seu irmão Apolinário, na cidade de Marte/SC, na tarde do dia 29 de agosto de 2022, quando foi apreendido o veículo Jeep/Compass, de cor preta, pertencente à vítima Gamora; e Relatório Técnico Operacional da Polícia Militar, acompanhado de levantamento fotográfico e de resultado de pesquisa de câmeras de videomonitoramento, destacando: a) que Apolo costumava dirigir os veículos para os integrantes do grupo, havendo fotografias dele, em rede social (instagram), conduzindo o GM/Corsa com Nilvânio e Nairobi, o Jeep/Compass Branco com seu irmão, bem como com Rolando e Armando, além de conduzir a motocicleta com Valentino na garupa; [...] e d) o constante uso dos veículos GM/Corsa e Jeep/Compass de forma indistinta, desde a primeira semana do mês de abril de 2022, por todos membros"; - Menção ao art. 61, inciso I, do CP (reincidência) para Nilvânio e Apolinário; - Menção ao art. 65, inciso I, do CP (atenuante da menoridade penal para Rolando) (referência ao documento de identificação civil/certidão de nascimento); - Menção ao art. 65, inciso III, alínea "d", do CP (atenuante da confissão para Nairobi).	0,200
2. REQUERIMENTOS/MANIFESTAÇÕES/PROVIDÊNCIAS	
2.1. Requerimento formal de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações, considerando os prejuízos sofridos pelos ofendidos (indicação mínima de Gamora, Olivânio, Lojas Mil Tendas (valor de R\$	0,080

1.299,00), Supermercado Preço Fino (R\$ 343,08; R\$ 825,14; e R\$ 243,37), Farmácia Criança Feliz (R\$ 361,71) e Loja 5 estrelas (R\$ 411,98, R\$ 889,80 e R\$ 2.799,90)). Referência ao art. 387, inciso IV, do CPP.	
2.2. Requerimento que os ofendidos (indicação aqui mínima de Gamora e Olivânio) sejam comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída dos denunciados da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Referência ao §2º do art. 201 do CPP.	0,040
2.3. Requerimento de prioridade de tramitação, com referência ao art. 394-A do CPP c/c art. 1º, incisos II, alíneas "a" e "b", III, IV e VI e parágrafo único, inciso V, da Lei n. 8.072/90 ("Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias").	0,050
2.4. Requerimento de observância do disposto no art. 22, caput, e parágrafo único, da Lei n. 12.850/2013, c/c art. 394, §1º, inciso I, do CPP ("procedimento comum ordinário") ("Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu").	0,060
2.5. Requerimento/Manifestação acerca da prisão temporária de Valentino, Rolando, Armando, Alibabá e Alcapone. a) Adequação e Pertinência de formulação pelo Ministério Público de requerimento de prisão preventiva de Valentino, Rolando e Armando, identificando (0,120): - Admissibilidade (referência ao art. 313, inciso I, do CPP) (crimes dolosos com pena privativa de liberdade superior a 4 anos); - <i>Fumus commissi delicti</i> (com indicação prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria); - <i>Periculum libertatis</i> (pressupostos), destacando a medida excepcional para preservação da ordem pública a partir da gravidade em concreto, <i>modus operandi</i> da ação delitiva (compreendendo organização criminosa armada, envolvendo adolescente) e periculosidade elevada dos requeridos/denunciados (investigados Valentino, Rolando e Armando), além do risco iminente ou possibilidade de reiteração delitiva (interrogatório de Nairobi que "o grupo já estava em atividade em prazo superior ao de seis meses e continha planejamento de outros crimes da mesma natureza e dimensão"; e depoimento do Delegado Danilo de "informações sérias de que possuíam outras residências em Marte/SC para idêntico propósito ilícito" e que se trata de "grupo destinado ao cometimento de inúmeras infrações penais assemelhadas, de alta reprovabilidade; que já atuavam seguramente entre seis meses até oito meses antes da abordagem e prisão de parte dos membros"). Igual referência que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. Igual referência que Valentino possui precedente prisão em flagrante em 6-6-2022 pela prática de roubo circunstanciado no Juízo da Comarca de Júpiter/SC, em que houve a substituição da prisão preventiva pela domiciliar e imposição de monitoramento eletrônico; Rolando possui 9 registros distintos pela prática de atos infracionais análogos aos crimes de furto simples e roubo, no âmbito da Vara da Infância e Juventude de Marte/SC; e Armando, possui 5 inquéritos policiais, 3 processos criminais em andamento e um com condenação em grau recursal, todos do Juízo da Comarca de Urano/SC. Destaque que as circunstâncias de possuírem atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade e o risco de reiteração delitiva. - Menção da inviabilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), em especial que não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais; - Menção que a imposição de prisão preventiva se justifica diante de risco pautado em fatos novos ou contemporâneos (referência ao art. 312, §2º e art. 315, §1º, ambos do CPP). Menção que a condição de foragido do distrito da culpa (Valentino, Rolando e Armando) reforça a necessidade da custódia para se garantir a aplicação da lei penal. - Registro do não cabimento da prisão preventiva em relação a Alibabá e Alcapone. Ausência de elementos da participação no crime de organização criminosa e conexos. Prática, em tese, dos crimes de adulteração, receptação e falsidade ideológica, de médio potencial ofensivo, sem violência ou grave ameaça, somado às condições de pessoais/subjetivas favoráveis. Endereço recentemente atualizado, ausência de indicativo de investigados foragidos do distrito da culpa; b) manifestação contrária do Ministério Público acerca do requerimento da autoridade policial de prisão temporária de Alibabá e Alcapone, pela não satisfação de requisito de admissibilidade (referência ao art. 1º, inciso III, da Lei n. 7.960/1989 (autoria ou participação apenas nos crimes de adulteração, receptação e falsidade ideológica) (0,030)	0,150
2.6. Requerimento de extração de cópia e remessa ao Juízo da Infância e Juventude, para apuração de atos infracionais cometidos/imputados a Apolo (adolescente, nascido em 9-9-2004) e análogos aos crimes de organização criminosa, roubo circunstanciado, extorsão mediante sequestro, extorsão, adulteração, receptação, falsidade ideológica, estelionato, porte/posse ilegal de armas de fogo). Referência ao art. 79, inciso II, do CPP e art. 148 do ECA.	0,060
2.7. Requerimento de extração de cópia e expedição de ofício e/ou mesmo comunicação/cientificação ao Juízo de Execução Penal de Urano/SC para apuração de noticiada falta grave, acompanhado de cópia da presente denúncia –	0,060

COMISSÃO DE CONCURSO

em relação ao denunciado e apenado Nilvânio – menção que se trata de foragido do sistema penal desde à data de 20-11-2021, do não retorno da saída temporária e da prática de crimes dolosos de trato recente e durante o período até prisão/recaptação – menção que estava sob regime semiaberto – referência ao art. 52 e art. 118, I, ambos da LEP, para fins de análise de hipótese de sujeição da execução da pena privativa de liberdade “à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos”.	
2.8. Requerimento/Providência de comunicação/cientificação nos autos n. 120001.8.24.0018 (Comarca de Sertão/SC) em que Nairobi possui processo criminal em andamento pela prática do crime de apropriação indébita, e com registro de atual de suspensão do processo e prescrição pela sua não localização (referência ao art. 366 do CPP), informando da efetivação de sua prisão em flagrante delito para fins de se proceder a citação pessoal e retomada da marcha processual.	0,060
2.9. Requerimento de extração de cópia e expedição de ofício e/ou mesmo comunicação/cientificação ao Juízo de Execução Penal de Marte/SC, em relação a Apolinário, comunicando da prática pelo liberado de outras infrações penais e para o fim de apreciar a suspensão do curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final (referência ao art. 145 da LEP).	0,060
2.10. Requerimento de extração de cópia e expedição de ofício e/ou mesmo comunicação/cientificação ao Juízo da Comarca de Júpiter/SC, em relação a Valentino, para apreciação de hipótese de restabelecimento da prisão preventiva objeto de substituição pela domiciliar e para igual análise de hipótese de substituição das medidas cautelares diversas da prisão impostas, imposição de outra em cumulação, ou, em último caso, decretação da prisão preventiva, com referência ao §4º do art. 282 do CPP.	0,060
2.11. Providência ou requerimento direcionado ao Detran (Via Láctea) ou repartição correspondente para comunicação da apreensão do documento de Registro e Licenciamento de Veículo de n. 12.500 (a partir da informação oriunda da Corregedoria do Detran de Via Láctea confirmando a subtração de 1.000 espelhos de CRLV, do lote 12.000 até 13.000, ocorrida no início do ano de 2020 na cidade de Buraco Negro, bem como que Irene Alba seria proprietária de um veículo Compass, de cor preta, com a placa MMH 1101, emplacado em Buraco Negro, possuindo CRLV original no número n. 11.800).	0,080
2.12. Providência ou requerimento direcionado à unidade prisional em que se encontra Valdir Berto para que seja obtida informação da instauração de correspondente procedimento disciplinar no âmbito administrativo e sua conclusão, remetendo-a, em seguida, ao Juízo Criminal (referência ao art. 50, inciso VII, da LEP). Igual providência em relação à instauração de procedimento investigatório para apurar o ingresso da entrada do aparelho telefônico de comunicação móvel, sem autorização legal, no estabelecimento prisional (referência ao art. 349-A do CP).	0,100
2.13. Requerimento da perda do veículo Jeep Compass, placas MMH1110, de cor branca, em nome de Armando (consulta consolidada da cadeia dominial do Detran), do veículo GM/Corsa, de cor prata, placas GZM3047, em nome de Rolando (consulta consolidada da cadeia dominial do Detran) e dos instrumentos, equipamentos e objetos utilizados para confecção e placas, jateamento de vidros, corte de carroceria, além da impressora de alta resolução (apreendidos no galpão de Alibabá e Alcapone) e da quantia de R\$ 10.000,00 (produto de crime). Referência ao art. 5º, XLVI, ‘b’, da CF e art. 91 do CP; Requerimento de destruição ou inutilização das placas não originais (2 placas MMH1101), já submetidas a regular prova técnica-pericial (referência a ausência de interesse na sua conservação);	0,100
2.14. Manifestação acerca de requerimento da Defesa de Nilvânio pela aplicação do princípio da insignificância em relação aos delitos patrimoniais sem violência e grave ameaça, alegando que, nos termos do STF, estão presentes as condições para tal reconhecimento. Afastamento da aplicação em relação aos crimes patrimoniais sem violência e grave ameaça, incluídos os crimes de estelionato, em 8 (oito) vezes, sob continuidade delitiva. O STF consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade das condutas, pois, independentemente do valor atribuído ao bem, Nilvânio possui 2 condenações definitivas por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e por crime patrimonial, circunstância que demonstra a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime. Soma-se a isso o próprio contexto dos eventos delitivos, decorrente inclusive de atividade ligada à organização criminosa armada.	0,100
2.15. Manifestação favorável acerca utilização do veículo Jeep/Compass, de cor branca, pela unidade policial. Fundamento no interesse público da utilização de bem apreendido pelo órgão de segurança pública (com menção ao Termo de Exibição e Apreensão do veículo Jeep Compass, placas MMH1110, de cor branca, em nome de Armando; e da Consulta Consolidada (Detran) da cadeia nominal, recaindo a propriedade em nome de Armando, aqui denunciado). Referência ao art. 133-A, §§3º (“se o bem a que se refere o caput deste artigo for veículo, [...], o juiz ordenará a autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário [...]”) e §4º (“Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem”), do CPP, bem como	0,080

ao art. 144 da CF.	
2.16. Nulidade requerida pelo defensor constituído de Nilvânio, alegando coação ambiental circunstancial na diligência ocorrida no dia 28 de agosto e cumprida por policiais fortemente armados. Afastamento. Alegado vício na manifestação de vontade e nulidade das provas obtidas. Não ocorrência. Referência ao art. 152 do Código Civil, que disciplina a coação como um dos vícios do consentimento nos negócios jurídicos. A diligência policial, além de autorizada, decorria de situação de flagrância e com objetivo de localizar vítima de sequestro. Não existência de prova de alegado vício, incluído de que tenha sido a genitora e sogra efetivamente intimidada.	0,130
2.17. Nulidade requerida pela Defesa de Apolinário das provas obtidas por meio de interceptação e quebra de dados da linha do telefone celular pertencente a Nilvânio em investigação e autos diversos (autos da representação e do Inquérito Policial n. 110011, do Juízo da Comarca de Urano, que apura a prática de crime de tentativa de homicídio qualificado). Sustentada ocorrência de chamada "fishing expedition" ou "pescaria probatória". Tese não comprovada. Caso de aplicação da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes de persecução penal, relativos à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexistia conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado. Ausência de desvio de finalidade.	0,120
2.18. Nulidade requerida por Valentino, pela Defensoria Pública, das provas obtidas a partir de investigação realizada pela Agência Local de Inteligência da Polícia Militar, com apresentação de Relatório Técnico Operacional. Afastamento da tese de usurpação da competência da Polícia Civil pela Polícia Militar. Ausência de respaldo jurídico, pois, diversamente das funções de polícia judiciária - exclusivas das polícias federal e civil -, as funções de polícia investigativa podem ser realizadas pela Polícia Militar. Precedentes do STJ e STF.	0,100
2.19. Nulidade requerida pelo advogado de Nairobi acerca não observância ao direito ao silêncio e a não autoincriminação. Afastamento. Referência à hipótese intitulada de "Aviso de Miranda" (advertência dos policiais quanto ao direito constitucional ao silêncio). Registro que o direito de permanecer em silêncio foi assegurado perante a autoridade policial e que a denunciada confessou a autoria delitiva em seu interrogatório na fase investigatória. Igual ausência de demonstração que, acaso a denunciada tivesse sido informada sobre o direito ao silêncio durante a abordagem policial, a sua conduta seria diversa. Eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo.	0,120
3. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO	
3.1. Promoção de Arquivamento – Alibabá – investigado/indiciado de integrar a organização criminosa e crimes conexos por ela praticados. Existência de elementos suficientes da participação tão somente dos delitos de adulteração (envolvendo veículo Jeep Compass), receptação e falsidade ideológica (documento CRLV), tratados de forma isolada. Mera suspeita desacompanhada de maiores elementos. Falta de lastro probatório mínimo, apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização dos ilícitos penais por parte do investigado. Ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecução criminal em juízo. Sem prova suficiente, de qualquer forma, da sua participação, que efetivamente integrava a organização criminosa ou que possuía conhecimento do contexto criminoso desta.	0,120
3.2. Promoção de Arquivamento – Alcapone - investigado/indiciado de integrar a organização criminosa e crimes conexos por ela praticados. Existência de elementos suficientes da participação tão somente dos delitos de adulteração (veículo Jeep Compass), receptação e falsidade ideológica (documento CRLV), tratados de forma isolada. Mera suspeita desacompanhada de maiores elementos. Falta de lastro probatório mínimo, apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização dos ilícitos penais por parte do investigado. Ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecução criminal em juízo. Sem prova suficiente, de qualquer forma, da sua participação, que efetivamente integrava a organização criminosa ou que possuía conhecimento do contexto criminoso desta.	0,120
3.3. Promoção de Arquivamento – Valentino - investigado/indiciado pelo crime do art. 307 do CTB. Atipicidade. Violação da suspensão da habilitação com base em decisão administrativa. Referência ao documento do Detran – 12ª. Delegacia Regional de Saturno. Para aperfeiçoar o tipo penal previsto no art. 307 do CTB, necessária a existência de decisão judicial. A hipótese de suspensão administrativa, em decorrência de aplicação das normas do art. 261 da Lei n. 9.503/97, não permite a integração da <i>essentia</i> do tipo. A conduta tipificada refere-se à violação da penalidade disposta no art. 292 (e seguintes) do CTB, tratando-se, portanto, de afronta à decisão judicial que determina a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, seja cautelarmente (art. 294), seja por condenação transitada em julgado (art. 293, §1º, do CTB).	0,120
3.4. Promoção de Arquivamento – Nilvânio, Nairobi, Apolinário, Rolando, Armando e Valentino. Crime de Estelionato (art. 171, caput, do CP) em relação a "uma compra no Supermercado Mirante da Lua, no valor de R\$ 447,54 (quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), no dia 27-8-2022. Vítima Magali (nascida em 27-8-1954) manifestou o desinteresse na persecução penal. A Lei n. 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", alterou substancialmente a natureza da ação penal do crime de estelionato (art. 171, § 5º, do CP), sendo, atualmente, processado mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido, salvo se a vítima for: a Administração Pública, direta ou indireta; criança ou adolescente; pessoa com deficiência mental; maior de 70 anos de idade ou incapaz. Inexistência de representação pela ofendida como condição de procedibilidade para a persecução penal.	0,120
Nível de Persuasão: Item 6.9.1 do Edital de Concurso n. 001/2023/PGJ	0,650

Redação Técnico-Jurídica: Item 6.9.1 do Edital de Concurso n. 001/2023/PGJ	0,650
--	-------

2ª QUESTÃO = 1,500 PONTOS	
ITENS AVALIADOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
1. Qual é o Juízo competente para processar e julgar crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes do sexo feminino? Não sendo possível a aplicação da regra geral, como deve ser resolvida a questão da competência? 1.1. As varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, previstas no caput do art. 23 da Lei 13.431/2017, são o juízo competente para processar e julgar crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes do sexo feminino (0,060) 1.2. No caso de não criação das referidas varas, as ações penais devem tramitar nas varas especializadas em violência doméstica. Somente nas comarcas em que não houver as varas acima mencionadas é que poderão tramitar na vara comum (0,060)	0,120
2. Qual é o Juízo competente para processar e julgar crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes do sexo masculino? Não sendo possível a aplicação da regra geral, como deve ser resolvida a questão da competência? 2.1. As varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, previstas no caput do art. 23 da Lei 13.431/2017, são o juízo competente para processar e julgar crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes do sexo masculino, posto que ausente qualquer distinção de gênero na referida norma (0,060) 2.2. No caso de não criação das referidas varas, as ações penais devem tramitar nas varas especializadas em violência doméstica. Somente nas comarcas em que não houver as varas acima mencionadas é que poderão tramitar na vara comum (0,060)	0,120
3. Ao definir referida tese, como a Terceira Seção do STJ modulou a sua aplicação? A referida tese foi modulada nos seguintes termos: onde não houver varas especializadas nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais 3.1. Distribuídas até a data da publicação do acórdão, tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do tribunal local ou superior, sejam elas varas de violência doméstica ou comuns (0,040) 3.2. Distribuídas após a data da publicação do acórdão, obrigatoriamente processadas nas varas de violência doméstica e, somente na ausência desta, nas varas criminais comuns (0,020)	0,060
4. Ainda dentro desse contexto, Fulano de Tal foi preso em flagrante delito e denunciado como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal, acusado de praticar ato libidinoso contra sua enteada, J. G. M., que contava 13 anos de idade, os quais moravam na mesma residência, juntamente com a mãe da menor. A investigação indicava que, além do crime pelo qual se deu a prisão em flagrante, o réu já havia praticado tal conduta contra a vítima em pelo menos 6 outras oportunidades, fatos devidamente relatados na denúncia. Restou apurado, ainda, que Fulano de Tal já possuía prévia condenação, transitada em julgado há menos de 5 anos, no Estado de Mato Grosso, pela prática do crime previsto no art. 215-A do Código Penal. Além disso, ao ser preso em flagrante delito, o réu fez ameaças aos familiares da vítima, alguns dos quais inclusive foram arrolados como testemunhas na denúncia. Concedida liberdade provisória e recebida a denúncia, o promotor de justiça interpôs recurso em sentido estrito, devidamente recebido, pleiteando a decretação da prisão preventiva do réu. Imediatamente após, acometido por dengue, o promotor de justiça titular teve de se afastar de suas funções. Na condição de promotor de justiça substituto designado para o caso, promova a medida cabível para obter célere decretação da prisão preventiva, independentemente do julgamento do recurso em sentido estrito, indicando detalhadamente as normas legais e os fundamentos fáticos e jurídicos que sustentam o pedido em questão. O candidato não poderá se identificar, consignando tão somente, ao final, a expressão promotor de justiça substituto. 4.1. Direcionamento do pedido ao Tribunal de Justiça (0,200) 4.2. Medida cabível: pedido de Tutela Provisória de Urgência, tendo por objeto a obtenção de efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito (0,150) 4.3. Fundamentar adequadamente o cabimento da medida, indicando que "A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito" (art. 3º do CPP), bem como	0,900

reportando-se aos arts. 15, 299, parágrafo único, 300 e 995, parágrafo único, do CPC, além de apontar que o entendimento jurisprudencial é de admissibilidade da utilização dessa medida para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que indefere ou revoga prisão preventiva. (0,150)	
4.4. Discorrer sobre a inaplicabilidade da Súmula 604 STJ: "Mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público". Segundo entendimento jurisprudencial do próprio STJ, referida súmula é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da acusação, não atingindo, portanto, a medida a ser pleiteada em tela. (0,100)	
4.5. Abordar a admissibilidade da prisão preventiva, diante do crime em questão possuir pena máxima cominada superior a 4 (quatro) anos e ser o réu reincidente (art. 313, I e II, do CPP), bem como a presença do <i>fumus commissi delicti</i> , pela prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. (0,060)	
4.6. Tratar sobre os pressupostos da prisão preventiva: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal [...]" (art. 312 do CPP). No caso, a garantia da ordem pública está relacionada à probabilidade de reiteração delitiva, haja vista que o recorrido já possui condenação por crime sexual, que é padrasto e vivia na mesma residência da vítima, contra quem praticou por diversas vezes o delito sexual. Além disso, a conveniência da instrução criminal decorre do fato do réu ter proferido ameaças contra familiares da vítima, alguns dos quais arrolados como testemunhas na denúncia. (0,060)	
4.7. Especificamente sobre a tutela de urgência, demonstrar a satisfação do requisito da probabilidade do direito, reportando-se aos fundamentos para a decretação da prisão preventiva. (0,060)	
4.8. Especificamente sobre a tutela de urgência, demonstrar o perigo de dano, decorrente do risco ao processo pela demora na análise do recurso em sentido estrito, o qual ainda se encontra tramitando no primeiro grau de jurisdição, dependendo inclusive da apresentação das contrarrazões pelo réu. (0,060)	
4.9. Pleitear a concessão, <i>inaudita altera pars</i> , de tutela de urgência liminar para dar efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que negou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, e, ao final, o deferimento da tutela de urgência de natureza cautelar, com a confirmação da liminar concedida, outorgando-se em definitivo o efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto. (0,060)	
Nível de Persuasão: Item 6.9.1 do Edital de Concurso n. 001/2023/PGJ	0,150
Redação Técnico-Jurídica: Item 6.9.1 do Edital de Concurso n. 001/2023/PGJ	0,150

3ª QUESTÃO = 1,000 PONTO	
ITENS AVALIADOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
1 De acordo com o entendimento majoritário atual do Superior Tribunal de Justiça e com base nas informações fornecidas no enunciado, na condição de Promotor de Justiça, manifeste-se sobre as consequências jurídicas da soma/unificação de penas no tocante ao (s) regime (s) prisional (is), desprezando-se eventual tempo de detração.	0,400
a) A pena restritiva de direitos imposta nos autos n. 0002 deve ser convertida em privativa de liberdade, haja vista a existência de condenação posterior nos autos n. 0003 e a impossibilidade de cumprimento simultâneo (art. 44, § 5º, do Código Penal, art. 181, § 1º, "e", da Lei n. 7.210/84 e Tema 1106, STJ). (0,100) b) De acordo com a legislação vigente e a orientação jurisprudencial majoritária do Superior Tribunal de Justiça, as penas impostas nos autos n. 0002, 0003 e 0004 devem ser somadas à condenação nos autos n. 0001. Pena resultante: 11 anos (9 anos de reclusão e 2 anos de detenção) (art. 111, parágrafo único, LEP). (0,100) c) Considerando que a soma das penas impostas nos autos ns. 0001, 0002, 0003 e 0004 resulta em <i>quantum</i> superior a 8 (oito) anos, e a reincidência do apenado (circunstância configurada nos autos n. 0004 e que se comunica à totalidade das condenações), deve ser fixado o <u>regime fechado</u> para o seu cumprimento (arts. 111, caput, e 118, II, ambos da LEP e art. 33, § 2º, "a", do CP). (0,100) d) Deve ser retificado o atestado de pena para constar a reincidência, com todos os consectários daí decorrentes. (0,100)	
2) De acordo com o entendimento majoritário atual do Superior Tribunal de Justiça, a legislação pátria, e considerando todas as informações fornecidas no enunciado e a situação jurídica do apenado, aponte o percentual	0,400

aplicável para fins de progressão de regime em relação a cada delito pelo qual OLIVASTRO foi condenado. a) Nos autos n. 0004 ficou configurada a reincidência do apenado (art. 63 do Código Penal), circunstância que se comunica à totalidade das condenações. (0,100) b) b) Verificada a reincidência, para progredir de regime, de acordo com a Lei de Execução Penal e a jurisprudência dominante, o apenado terá de resgatar: • Art. 33, <i>caput</i>, da Lei n. 11.343/06: 40% (art. 112, V, LEP). (0,075) • Art. 155, § 4º, IV, e § 2º, do CP: 1/6 (um sexto) ou 16% (art. 112, <i>caput</i>, da LEP vigente ao tempo do fato – antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.964/19 - Pacote Anticrime). (0,075) • Art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/03: 20% (art. 112, II, LEP). (0,075) • Art. 171, <i>caput</i>, do Código Penal: 20 % (art. 112, II, LEP). (0,075)	
Nível de Persuasão: Item 6.9.1 do Edital de Concurso n. 001/2023/PGJ	0,100
Redação Técnico-Jurídica: Item 6.9.1 do Edital de Concurso n. 001/2023/PGJ	0,100

4ª QUESTÃO = 1,000 PONTO

ITENS AVALIADOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
4.1. Inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal à hipótese prevista no seu §1º-B, inciso I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária, qual a sanção a ser aplicada, nesta situação específica? Tese: “É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica ripristinado o preceito secundário do art. 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa); “[...] como decorrência automática da declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, I, deve incidir o efeito ripristinatório sobre o preceito secundário do art. 273, <i>caput</i>, na redação original do Código Penal, que previa pena de 1 a 3 anos de reclusão. [...] para aplicação da pena prevista para o art. 273, <i>caput</i>, na redação original do Código Penal”.	0,150
4.2. Qual a motivação que levou ao reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal? - Menção à necessidade de “definir (i) se a cominação da pena em abstrato prevista para importação de medicamento sem registro, tipificada no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, viola os princípios da proporcionalidade (pela cominação de pena elevada e idêntica para condutas completamente distintas) e da ofensividade; e (ii) se é possível utilizar preceito secundário de outro tipo penal para fixação da pena pela importação de medicamento sem registro, à luz do que dispõem os princípios da separação de poderes (CF/1988, art. 2º) e da legalidade penal (CF/1988, art. 5º, XXXIX)”; (0,140) - Menção que a identificação de solução aos questionamentos relacionados à constitucionalidade do preceito secundário do art. 273, do Código Penal, para aqueles que importam medicamento sem registro sanitário, “é matéria de evidente repercussão geral, sob todos os pontos de vista (econômico, político, social e jurídico)”. Referência que o inciso III, do §3º, do art. 1.035, do CPC, “presume a repercussão geral de recurso que impugnar acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal”. (0,060)	0,200
4.3. Afeto ao exame da questão, quais os fundamentos constitucionais da proibição de penas desproporcionais? - Vedação de penas cruéis (referência ao art. 5º, incisos III e XLVII, CF); (0,060) “A Constituição brasileira, assim como diversas outras, veda a adoção de penas cruéis, bem como de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados e de banimento (art. 5º, XLVII). Prevê também que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III)”. - Fundamento na Dignidade Humana (referência ao art. 1º, III, CF); (0,050) “A vedação a penas desproporcionais pode ainda ser extraída da dignidade humana, fundamento da República brasileira (art. 1º, III). Ao reconhecer a pessoa humana como fim em si mesmo, que não pode ser instrumentalizado para outros objetivos, a Constituição veda que sejam utilizados meios excessivamente restritivos aos direitos fundamentais, ainda que a pretexto de promoção de outras finalidades”. - Observância dos princípios da Igualdade (CF, art. 5º, <i>caput</i>), da Individualização da Pena (CF, art. 5º, XLVI) e da Proporcionalidade. (0,090) “A Constituição garante a todos a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, <i>caput</i>). Decorre do princípio da igualdade a proibição ao legislador da adoção de discriminações arbitrárias, de modo que situações iguais devem receber o mesmo tratamento e a situações distintas deve-se conceder tratamento diverso. No campo penal, o mais importante corolário do princípio de igualdade reside na exigência de individualização da pena	0,200

(CF, art. 5º, XLVI), que se manifesta no momento da elaboração da lei, quando são escolhidos os fatos puníveis, as penas aplicáveis, seus limites e critérios de fixação; na elaboração da sentença, com a fixação da pena individual para cada réu, de acordo com sua culpabilidade (individualização judicial); e a fixação de regimes e benefícios legais, durante o cumprimento da pena (individualização executória). [...]	
Finalmente, a proibição legislativa de penas exageradamente duras em relação à infração cometida também decorre do princípio da proporcionalidade. Embora a Constituição brasileira não o preveja expressamente, o princípio da proporcionalidade decorre do Estado de Direito e representa um postulado implícito de resolução de conflitos envolvendo direitos fundamentais. Direitos fundamentais estão sujeitos a limites iminentes e a restrições expressas. E podem, eventualmente, entrar em rota de colisão entre si ou com princípios constitucionais ou fins estatais relevantes. Tanto nos casos de restrição quanto nos de colisão, a solução das situações concretas deverá valer-se do princípio instrumental da razoabilidade ou proporcionalidade".	
4.4. A submissão de tipos penais ao princípio da proporcionalidade, como critério limitador da atividade legislativa penal, tem sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes. Qual a distinção entre proporcionalidade cardinal e ordinal? Qual o método mais comum de exame da proporcionalidade no direito comparado, com exemplos da aplicação?	0,250
- "[...] a proporcionalidade pode ser avaliada a partir do exame isolado do delito e da respectiva pena (proporcionalidade absoluta ou cardinal) ou a partir da comparação entre a dimensão das penas de delitos de distintas gravidades (proporcionalidade relativa ou ordinal)"; (0,120)	
- "Embora existam precedentes de avaliação da proporcionalidade absoluta, o método mais comum de exame da proporcionalidade no direito comparado é o da proporcionalidade relativa. A ideia básica é que a dosagem das penas deve acompanhar a variação da gravidade dos distintos crimes. Assim, pessoas que cometem crimes de gravidade semelhante devem ser punidas com a mesma severidade, e condenados por delitos diversamente gravosos devem receber penas de distinta severidade. O intérprete se vale de um termo de comparação, de sorte que o controle da legitimidade da sanção é realizado pela confrontação sistemática com o tratamento dado pela lei em outros casos"; (0,050)	
- "[...] Encontramos exemplos da aplicação desse tipo de exame comparativo, de proporcionalidade relativa, em diversas jurisdições. [...] O art. 273, § 1º-B, I, pune com pena de 10 a 15 anos de reclusão quem 'importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto [...] sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente'. Constata-se que o tipo penal está localizado entre os 'crimes contra a saúde pública'. [...] É razoável que um crime de perigo abstrato preveja uma pena maior do que aquela estabelecida para um crime de lesão em relação ao mesmo bem jurídico? A resposta, em princípio, seria negativa: um crime de perigo abstrato contra a saúde pública não pode, sem uma justificativa convincente, ser punido mais gravemente do que o homicídio doloso (CP, art. 121), que tem pena mínima de seis anos de reclusão. [...] Os crimes de perigo abstrato justificam-se pela prevenção dos elevados riscos que as condutas proibidas podem gerar. A conduta de negociar produtos sem registro, por si só, não gera riscos tão graves a ponto de legitimar uma pena de 10 a 15 anos de reclusão, especialmente quando comparada com condutas mais graves relacionadas ao mesmo bem jurídico, como o tráfico de drogas (5 a 15 anos de reclusão). [...] Na comparação com tipos penais protetores de outros bens jurídicos, a desproporcionalidade torna-se ainda mais evidente. A pena mínima da comercialização de medicamentos sem registro é maior do que a prevista para o estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), para a extorsão mediante sequestro (CP, art. 159) e para a tortura seguida de morte (Lei nº 9.455/1997, art. 1º, § 3º)". (0,080)	
Nível de Persuasão: Item 6.9.1 do Edital de Concurso n. 001/2023/PGJ	0,100
Redação Técnico-Jurídica: Item 6.9.1 do Edital de Concurso n. 001/2023/PGJ	0,100

**GABARITO/EXTRATO DE PONTUAÇÃO DA PROVA DE DIREITO CIVIL,
DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
E DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

1ª QUESTÃO = 5,000 PONTOS	
ITENS AVALIADOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
I) RECOMENDAÇÃO (em benefício de Rebeca e Amaranta)	2,500
FORMA	0,450
1.1) Tipo de peça extrajudicial: Recomendação	0,110
1.1.1) Seleção correta da peça (0,060)	

1.1.2) Indicação da fundamentação jurídica (0,050) Lei Complementar estadual n. 738/2019, art. 91, XII: No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: XII – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe compete promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis. (0,020) Resolução CNMP n. 164/2017, art. 3º: O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas. (0,010) Ato PGJ 395/2018, art. 38, III e X: A Recomendação rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios: III - celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; X – resolutividade. (0,010) Ato PGJ 395/2018, art. 39: O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de Inquérito Civil, de Procedimento Administrativo ou Procedimento Preparatório, poderá expedir Recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas. (0,010)	
1.2) Endereçamento: Secretário de Estado da Educação Ato PGJ 395/2018, art. 40, §1º: A Recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. § 1º A Recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.	0,100
1.3) Exposição do contexto fático: Rebeca tem Transtorno do Espectro Autista, em nível moderado a alto; a integração escolar de Rebeca não tem sido satisfatória, considerando a constante necessidade de assistência; foram constatadas limitações no funcionamento intelectual e nas habilidades da comunicação, interpretação e compreensão, o que demanda, em sala de aula, a realização de trabalho diferenciado para superar a defasagem apresentada; houve indicação técnica de um segundo professor; Amaranta apresenta quadro de Paralisia Cerebral associada ao Transtorno de Espectro Autista, com comprometimento significativo de desenvolvimento neuropsicomotor e condições clínicas que geram a necessidade de cuidados específicos, a serem prestados inclusive por profissionais da área da saúde; houve indicação técnica de atendimento educacional especializado exclusivo; a equipe apontou a ausência de benefícios para a aluna na continuidade do ensino regular, e os sérios riscos à sua segurança e integridade física, por conta da necessidade de atendimento especializado permanente; ambas as irmãs estão inseridas na Escola de Educação Básica Pietro Crespi, mantida pelo Estado; a Secretaria Estado da Educação orientou a submeter os laudos das equipes multiprofissionais à Fundação Catarinense de Educação Especial, que validou os documentos; o pai foi direcionado à Coordenadoria Regional de Educação de referência, que lhe comunicou a ausência de previsão de lotação de professores adicionais na Escola de Educação Básica Pietro Crespi; ele obteve também a informação de que o serviço especializado destinado a Amaranta existe no território da Comarca, mas que o laudo emitido seria inválido, por não contar com a participação de médico psiquiatra, apenas de neurologista; comunicou-se que, ainda que inserida no serviço, Amaranta não seria contemplada com kit padrão de material didático, somente disponibilizado no início do ano letivo; a respeito do laudo, a equipe multiprofissional defendeu a regularidade de sua composição e a Fundação Catarinense de Educação Especial manteve a validação formal. Ato PGJ 395/2018, art. 43: A Recomendação deve ser devidamente fundamentada, mediante a exposição dos argumentos fáticos e jurídicos que justificam a sua expedição.	0,060
1.4) Indicação, na peça, de elementos objetivos: 1.4.1) diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, em nível moderado a alto (Rebeca); (0,010) 1.4.2) laudos do médico neurologista, da psicóloga e da pedagoga, indicando segundo professor (Rebeca); (0,010) 1.4.3) diagnóstico de Paralisia Cerebral associada ao Transtorno de Espectro Autista (Amaranta); (0,010) 1.4.4) laudo emitido por equipe multiprofissional, composta por pedagogo, psicólogo, assistente social, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional e neurologista, indicando atendimento educacional especializado exclusivo (Amaranta); (0,010) 1.4.5) validação formal dos laudos pela Fundação Catarinense de Educação Especial; (0,010)	0,060

1.4.6) certidões de nascimento (Rebeca e Amaranta). (0,010)	
1.5) Fixação de prazo para cumprimento do recomendado Ato PGJ 395/2018, art. 44: A Recomendação conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.	0,060
1.6) Indicação de medidas que serão tomadas em caso de não acolhimento da Recomendação Ato PGJ 395/2018, art. 47, §1º: No intuito de evitar a judicialização e fornecer ao destinatário todas as informações úteis à formação de seu convencimento quanto ao atendimento da Recomendação, poderá o órgão de execução, ao expedir a Recomendação, indicar as medidas que entender cabíveis, em tese, no caso de não atendimento da Recomendação, desde que incluídas em sua esfera de atribuições.	0,040
1.7) Data de expedição próxima ao do conhecimento dos fatos (mesmo ano letivo) Ato PGJ 395/2018, art. 38, III: A Recomendação rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios: III - celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas.	0,020
INDICAÇÃO DE EMBASAMENTO JURÍDICO	1,100
1.8) Atendimento Educacional Especializado – fundamentos gerais 1.8.1) Constitucional Constituição Federal, art. 208, III: O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. (0,060) 1.8.2) Estatuto da Criança e do Adolescente Lei n. 8.069/90, art. 54, III: É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. (0,060) 1.8.3) Lei Brasileira de Inclusão Lei n. 13.146/15, art. 28: Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia. (0,060) 1.8.4) Lei de Diretrizes e Bases da Educação Lei n. 9.394/96, art. 58, §2º: Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. § 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. (0,060) 1.8.5) Resoluções Resolução CONANDA/CONADE n. 01/2018, art. 1º, XXI: Garantir que as crianças e os adolescentes com deficiência tenham acesso ao sistema regular de ensino em classes comuns, bem como o Atendimento Educacional Especializado (AEE) quando necessário. (0,030) Resolução CNE/CEB n. 4/2010, art. 29, §1º: Os sistemas de ensino devem matricular os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de AEE da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos. (0,030)	0,300
1.9) Segundo professor (Rebeca) 1.9.1) Sistema Estadual de Educação Lei Complementar estadual n. 170/98, art. 63, §1º: Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado na escola regular, para atender as peculiaridades de educandos com necessidades especiais. (0,080) 1.9.2) Consolidação da legislação estadual que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência Lei estadual n. 17.292/2017, art. 24, parágrafo único: Parágrafo único. O estudante com Transtorno do Espectro Autista, com sintomatologia exacerbada, incluído nas classes comuns do ensino regular, tem direito a um segundo professor de turma. (0,110) 1.9.3) Normas para a Educação Especial no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina	0,300

Resolução CEE/SC n. 100/2016, art. 2º, IV: As mantenedoras das escolas de educação básica do Sistema Estadual de Ensino deverão disponibilizar Serviços Especializados em Educação Especial, quando necessário: § 1º Atendimento em Classe - AC, caracterizado pela intervenção do profissional da educação especial no mesmo período de frequência no ensino regular dos alunos especificados nesta Resolução. IV - Segundo Professor de Turma - disponibilizado nas turmas com matrícula e frequência de alunos com diagnóstico de deficiência intelectual, transtorno do espectro autista e/ou deficiência múltipla que apresentem comprometimento significativo nas interações sociais e na funcionalidade acadêmica. Disponibilizado também nos casos de deficiência física que apresentem sérios comprometimentos motores e dependência em atividades de vida prática. (0,110)	
1.10) Atendimento educacional especializado exclusivo (Amaranta) 1.10.1) Sistema Estadual de Educação Lei Complementar estadual n. 170/98, art. 63, §2º: O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função de condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns de ensino regular. (0,100) 1.10.2) Consolidação da legislação estadual que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência Lei estadual n. 17.292/2017, art. 45: Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições públicas de ensino ou privadas do sistema de educação geral, mediante programas de apoio para o aluno que esteja incluído no sistema regular de ensino, ou em instituições especializadas, quando a permanência no ensino regular importar em graves prejuízos ao aluno. (0,100) 1.10.3) Normas para a Educação Especial no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina Resolução CEE/SC n. 100/2016, art. 5º, I: A frequência exclusiva de alunos com idade de 06 (seis) a 17 (dezessete) anos em Centros de Atendimento Educacional Especializados e/ou instituições conveniadas, é autorizada, apenas, nos casos de alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista, ambos com baixa funcionalidade: I. Os alunos de que trata este Artigo poderão frequentar exclusivamente Centros de Atendimento Educacional Especializados ou instituições conveniadas, apenas quando o laudo emitido por equipe multiprofissional prescrever que a permanência no ensino regular importa em graves prejuízos ao aluno, ouvido este, sua família e equipe pedagógica da escola, devendo a Fundação Catarinense de Educação Especial aprovar esse entendimento. (0,100)	0,300
1.11) Fornecimento imediato de material didático (Amaranta) 1.11.1) Lei de Apoio às Pessoas com Deficiência Lei n. 7.853/89, art. 2º, parágrafo único, I, e: na área da educação: e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo. (0,050) 1.11.2) Consolidação da legislação estadual que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência Lei estadual n. 17.292/2017, art. 44, V: o acesso de aluno com deficiência aos benefícios conferidos aos demais alunos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo. (0,050)	0,100
MEDIDAS RECOMENDADAS	0,450
1.12) Assegurar, de forma imediata, a presença de um segundo professor na turma frequentada por Rebeca na Escola de Educação Básica Pietro Crespi, localizada no Município de Macondo.	0,150
1.13) Promover a inserção imediata de Amaranta no Centro de Atendimento Especializado República do Bananal, localizado no Município de Macondo.	0,150
1.14) Fornecer, de forma imediata, kit padrão de material didático a Amaranta.	0,150
Nível de Persuasão: Item 6.9.1 do Edital de Concurso n. 001/2023/PGJ	0,250
Redação Técnico-Jurídica: Item 6.9.1 do Edital de Concurso n. 001/2023/PGJ	0,250
II) TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (Fundação Coronel Aureliano)	2,500
FORMA	0,450
2.1) Tipo de peça extrajudicial: TAC 2.1.1) Seleção correta da peça (0,060) 2.1.2) Indicação da fundamentação jurídica (0,050) Lei n. 7.347/85, art. 1º, §6º: Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (0,010)	0,110

Lei Complementar estadual n. 738/2019, art. 97: O órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis ou nos procedimentos administrativos preparatórios que tenha instaurado, e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das obrigações necessárias à integral reparação do dano, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (0,020) Resolução CNMP n. 179/2017, art. 3º: O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário. (0,010) Ato PGJ n. 395/2018, art. 25: O Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração. (0,010)	
2.2) Compromissária: Diretora-Presidente da Fundação (Pilar) (0,080) No estatuto da Fundação, a Diretoria Administrativa tem poder de representação e Pilar Ternera é a Diretora-Presidente. CC, art. 46, III: O registro declarará: III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Ato PGJ n. 168/2017, art. 9º, VII: a respectiva organização administrativa, indicando os órgãos de gestão, representação e controle interno, o modo de escolha de seus membros e as suas atribuições, além da duração dos mandatos e do quórum para as deliberações. Ato PGJ 395/2018, art. 27, §3º: Quando o compromissário for pessoa jurídica, o compromisso de ajustamento de conduta deverá ser firmado por quem tiver, por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial daquela ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante, devendo ser juntado, por ocasião da assinatura do Compromisso de Ajustamento de Conduta, instrumento que comprove a qualidade de representante legal da pessoa jurídica. 2.2.1) Não inclusão da instituidora como Compromissária Autonomia administrativa e financeira da fundação em relação à instituidora Ato PGJ n. 168/2017, art. 9º, VIII, h: a fixação de normas básicas para o exercício financeiro e orçamentário, fiscalização interna e auditoria externa da execução financeira, além dos deveres da fundação para com o Ministério Público, em especial: h) a obrigação de manter autonomia patrimonial, administrativa e financeira, inclusive em relação aos seus instituidores e mantenedores. (0,020)	0,100
2.3) Exposição do contexto fático: a Fundação Coronel Aureliano tem caráter não lucrativo, é sediada em Rios Tormentosos, na Rua Petra Cotes, e foi instituída pela Farmacêutica Melquíades, empresa privada; em sua instituição, recebeu ações da empresa instituidora e da doação de um imóvel de sua propriedade, por escritura pública; foi instituída com finalidades voltadas a pesquisas científicas relacionadas à saúde; o estatuto da Fundação previu sua administração por uma Diretoria Administrativa, com poder de representação da entidade, um Conselho Deliberativo e um Conselho Fiscal; integram a Diretoria Administrativa da Fundação o Presidente e o Diretor Financeiro da Farmacêutica Melquíades, Renato Remédios e Chaves Antunes, além de dona Pilar Ternera, dentista, eleita Diretora-Presidente da entidade fundacional; na última prestação de contas analisada pelo Conselho Fiscal, percebeu-se que, assim como ocorreu nas duas anteriores, não foram juntadas demonstrações de fluxos de caixa hábeis a indicar a origem e a aplicação dos recursos; após análise, pelo Ministério Público, das prestações de contas relativas aos anos de 2019, 2020 e 2021, houve aprovação das duas primeiras, com ressalvas; recomendou-se expressamente a complementação a partir de 2021, por meio da juntada dos demonstrativos de origem e aplicação dos recursos; os demonstrativos nunca foram apresentados, e a terceira prestação de contas permanece em análise; há necessidade de averbação da cláusula de inalienabilidade imposta em relação ao imóvel recebido por ocasião da instituição da Fundação, utilizado como espaço físico para suas finalidades essenciais; o(a) Promotor(a) de Justiça solicitou informações à entidade, e percebeu na resposta alterações não validadas pelo Ministério Público no estatuto, aprovadas por metade dos componentes da Diretoria e dos Conselhos: a Diretoria Administrativa poderia isoladamente, em algumas situações, discutir, aprovar e implementar proposta orçamentária para o ano seguinte, independentemente de qualquer submissão a outros órgãos da Fundação, e previu-se que as comunicações do agendamento das sessões ordinárias e extraordinárias da Fundação poderiam ser encaminhadas à Promotoria de Justiça na véspera das datas designadas; o Ministério Público instaurou Inquérito Civil específico e expediu Recomendação à Fundação, mas o prazo transcorreu sem resposta.	0,060
2.4) Indicação, na peça, de elementos objetivos: 2.4.1) escritura pública de doação; (0,010) 2.4.2) estatuto da Fundação; (0,010)	0,060

2.4.3) prestações de contas de 2019, 2020 e 2021; (0,010)	
2.4.4) recomendação expressa, na análise das contas, da juntadas dos demonstrativos de fluxos de caixa; (0,010)	
2.4.5) resposta da Fundação ao pedido de informações do Ministério Público; (0,010)	
2.4.6) recomendação do Ministério compilando todos os pontos a serem regularizados. (0,010)	
2.5) Previsão de multa para o caso de descumprimento das obrigações Resolução CNMP n. 179/2017, art. 4º: O compromisso de ajustamento de conduta deverá prever multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso. Ato PGJ n. 395/2018, art. 28: O Compromisso de Ajustamento de Conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou de procedimento preparatório, devendo conter obrigações, certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão de execução e pelo compromissário.	0,050
2.6) Previsão de destinação da multa ao FRBL Resolução CNMP n. 179/2017, art. 5º: As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985. Ato PGJ n. 395/2018, art. 29: As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser revertidas em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, conforme previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e na Lei n. 15.694/2011.	0,030
2.7) Previsão de instauração imediata de PA para acompanhamento e fiscalização de cumprimento do ajuste e de remessa do IC ao CSMP Ato PGJ n. 395/2018, 31, §2º: Firmado o compromisso, o órgão de execução instaurará, imediatamente, com o devido registro em sistema informatizado, Procedimento Administrativo para o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do ajuste em relação a todas as obrigações assumidas, remetendo os autos do procedimento investigatório ao Conselho Superior, com a indicação do número do Procedimento Administrativo instaurado, nos termos do art. 55 deste Ato.	0,020
INDICAÇÃO DE EMBASAMENTO JURÍDICO	1,100
2.8) Ausência de demonstrativos de fluxo de caixa – irregularidade contábil Ato PGJ n. 168/2017, art. 28, III e V: O CAT recomendará a reprovação das contas nos seguintes casos: III - quando for detectada a reincidência de ressalvas registradas em análise do CAT referente ao exercício anterior, em descumprimento a recomendações anteriores; V - quando houver recusa ou omissão da fundação no envio de documentos expressamente solicitados pela equipe do CAT. (0,100) Ato PGJ n. 168/2017, art. 32, V: em caso de irregularidades formais contábeis ou quando ocorrer a reincidência de ressalvas nos relatórios técnicos emitidos, expedir recomendação ou propor o ajustamento de condutas. (0,100)	0,200
2.9) Registro, no Cartório de Registro de Imóveis, da escritura pública de doação para transferência do imóvel e averbação da cláusula de inalienabilidade – imóvel sede da Fundação CC, art. 1911: - A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade. (0,040) Lei n. 6.015/73 (LRP), art. 167, I, 33: No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. I - o registro: 33) da doação entre vivos. (0,080) Lei n. 6.015/73 (LRP), art. 167, II, 11: No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. II - a averbação: 11) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fideicomisso. (0,080)	0,200
2.10) Alteração de estatuto sem observância às formalidades essenciais 2.10.1) Quórum insuficiente CC, art. 67, I: Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma: I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação. (0,080) Ato PGJ n. 168/2017, art. 14, I: A alteração do estatuto da fundação é possível, nos termos do art. 67 do Código Civil, desde que: I - seja deliberada por 2/3 (dois terços) dos componentes para gerir e representar a entidade. (0,080)	0,300

2.10.2) Ausência de aprovação prévia do MP CC, art. 67, III: Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma: III – seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado. (0,070) Ato n. 168/2017, art. 14, III: A alteração do estatuto da fundação é possível, nos termos do art. 67 do Código Civil, desde que: III - seja aprovada pelo membro ministerial com atribuição para avaliar a modificação. (0,070)	
2.11) Redução da antecedência para ciência ao MP quanto ao agendamento de sessões ordinárias e extraordinárias Ato n. 168/2017, art. 9º, XI: obrigação de dar ciência ao órgão competente do Ministério Público do dia, da hora e do local designados para suas sessões ordinárias e extraordinárias, em prazo nunca inferior a 48 (quarenta e oito) horas antes do horário marcado para a reunião.	0,100
2.12) Integrantes da instituidora na Diretoria Administrativa da Fundação. Flexibilização quanto à elaboração e à implementação da proposta orçamentária. Alteração de estatuto realizada para conferir maior ingerência no orçamento da entidade. Necessidade de desvinculação Ato PGJ 168/2017, art. 9º, VIII, e e h: a fixação de normas básicas para o exercício financeiro e orçamentário, fiscalização interna e auditoria externa da execução financeira, além dos deveres da fundação para com o Ministério Público, em especial: e) a vedação da aplicação dos recursos patrimoniais das fundações em ações, cotas ou obrigações das empresas ou entidades instituidoras e mantenedoras, assim compreendidas as pessoas físicas ou jurídicas que contribuem financeiramente para manutenção da instituição, ainda que não majoritariamente, além de empresas ou entidades de algum modo vinculadas aos instituidores, não podendo também os recursos ser empregados, ainda que indiretamente, na remuneração dos instituidores ou ficar sob custódia ou gestão destes; (0,100) h) a obrigação de manter autonomia patrimonial, administrativa e financeira, inclusive em relação aos seus instituidores e mantenedores. (0,100)	0,200
OBRIGAÇÕES CERTAS, LÍQUIDAS E EXIGÍVEIS Resolução CNMP n. 179/2017, art. 3º: O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário. Ato PGJ n. 395/2018, art. 27: O Compromisso de Ajustamento de Conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou de procedimento preparatório, devendo conter obrigações, certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão de execução e pelo compromissário.	0,450
2.13) Apresentar os demonstrativos de fluxo de caixa relativos à prestação de contas de 2021 em diante.	0,100
2.14) Providenciar o registro, no Cartório de Registro de Imóveis, da escritura pública de doação para transferência do imóvel sede da Fundação, e averbação da cláusula de inalienabilidade na matrícula do imóvel.	0,100
2.15) Tornar sem efeito as alterações de estatuto sem observância às formalidades essenciais 2.16.1) Restabelecer a antecedência de 48 horas para ciência ao MP quanto ao agendamento de sessões ordinárias e extraordinárias. (0,050) 2.16.2) Restabelecer a previsão de que a Diretoria Administrativa, em cada exercício financeiro, apresente ao Conselho Deliberativo, para aprovação, proposta orçamentária para o ano seguinte, contendo estimativa de receita e fixação de despesas. (0,100)	0,150
2.16) Afastar o Presidente e o Diretor Financeiro da Farmacêutica Melquiades, instituidora da Fundação, de sua Diretoria Administrativa, de maneira a restabelecer sua autonomia.	0,100
Nível de Persuasão: Item 6.9.1 do Edital de Concurso n. 001/2023/PGJ	0,250
Redação Técnico-Jurídica: Item 6.9.1 do Edital de Concurso n. 001/2023/PGJ	0,250

2ª QUESTÃO = 1,000 PONTO

ITENS AVALIADOS

PONTUAÇÃO
MÁXIMA



a) Neste caso, a interposição do recurso cabível gerará imediatamente a repristinação da tutela, ou deverá o(a) Promotor(a) que atua no caso adotar algum procedimento específico previsto em lei para restabelecer imediatamente a suspensão das atividades do empreendimento? Não. Apesar do Recurso de Apelação possuir efeito suspensivo automático nos termos do caput do Art. 1012 do CPC, o inciso V do mencionado dispositivo estabelece que tal instrumento recursal não terá efeito suspensivo quando interposto contra sentença que revoga tutela provisória. Desta forma, deverá o Promotor de Justiça, após interpor a apelação, apresentar requerimento de atribuição de efeito suspensivo dirigido ao tribunal competente, nos termos do Art. 1012 § 3º, I do CPC.	0,300
b) A decisão que negar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a sentença é recorrível? Em caso positivo, qual é o recurso cabível? Sim, o recurso cabível é o Agravo Interno, previsto no Art. 1021 do CPC.	0,300
c) Caso após o trânsito em julgado da sentença mencionada no enunciado, surja prova nova que consista em perícia favorável à tese sustentada pelo Ministério Público, ou seja, que comprove se tratar de vegetação em estágio primário, poderá o(a) Promotor(a) de Justiça buscar novamente a responsabilização dos envolvidos com base nos mesmos fundamentos? Em caso positivo, indique qual o procedimento deverá ser utilizado e a respectiva base legal. Sim, uma vez que o Art. 16 da Lei 7347/1985 estabelece que "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Desta forma, deverá o Promotor de Justiça ajuizar nova Ação Civil Pública com idêntico fundamento.	0,200
Nível de Persuasão: Item 6.9.1 do Edital de Concurso n. 001/2023/PGJ	0,100
Redação Técnico-Jurídica: Item 6.9.1 do Edital de Concurso n. 001/2023/PGJ	0,100

3ª QUESTÃO = 2,000 PONTOS

ITENS AVALIADOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
1. Constituição Federal: art. 5º, XIV e XXXIII e art. 37, <i>caput</i> , (publicidade e acesso a informação). Art. 5º, X e LXXIX (privacidade e proteção de dados pessoais). Necessidade de Ponderação entre dois valores importantes. Analisando a situação em concreto, há evidente violação aos direitos fundamentais da privacidade e da proteção de dados pessoais.	0,500
2. Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/18): art. 6º, I – As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar, dentre outros princípios, o da finalidade, o qual dispõe que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão ser para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades. STF ADI n. 6387 – "o compartilhamento de dados pessoais somente será compatível com o direito à privacidade se a finalidade da pesquisa for precisamente delimitada". Dessa forma, o decreto, ao dispor que a finalidade da coleta, armazenamento, enfim, tratamento dos dados pessoais seja para "auxiliar na tomada de decisões em que haja interesse público" afronta a disposição em questão, além do próprio posicionamento do STF.	0,300
3. Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/18): art. 6º, II e III – As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar, dentre outros princípios, os da adequação e da necessidade. Assim, a LGPD dispõe que o uso de dados pessoais deve se limitar às informações adequadas para a finalidade pretendida, realizando o tratamento do mínimo de dados pessoais necessários para o alcance do objetivo pretendido. Art. 5º, I e II: ao coletar e armazenar dados pessoais, inclusive sensível (dado sobre origem racial ou étnica), que não têm nenhuma necessidade para o enfrentamento do problema de saúde pública em questão, bem como permitindo a publicação de dados pessoais, inclusive sensível (saúde), com excessiva quantidade de dados pessoais (nome, CPF e endereço completo) o decreto também nesta parte mostra-se em desconformidade. STF ADI n. 6387 – "O uso e compartilhamento de dados, mesmo em cenários de crise, deve seguir os mandamentos constitucionais e legais, observando uma estrita relação entre necessidade e adequação".	0,300
4. Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/18): art. 6º e art. 46, <i>caput</i> - Os agentes de tratamento devem utilizar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão. Assim, o decreto ao permitir o acesso aos dados pessoais por todos os funcionários das Secretarias Municipais de Saúde e de Obras e, além disso, não detalhando qualquer medida de segurança para o tratamento desses dados, mostra-se também em afronta à norma em tela, pois o tratamento dos dados pessoais seria irregular (art. 44, <i>caput</i> , da LGPD), também por não fornecer segurança. STF ADI 6387- "Compartilhamento de dados pessoais para fins de produção de estatísticas somente será compatível com o direito à privacidade se [...] 3) forem adotados procedimentos de segurança	0,300

COMISSÃO DE CONCURSO

suficientes para prevenir riscos de acesso desautorizado, vazamentos acidentais ou utilização indevida".	
5. Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/18): art. 15, I ou II e 16, caput: Eliminação dos dados. STF ADI 6387 – "Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada". No caso, o decreto, além de prever vigência por prazo indeterminado, é silente quanto ao término do tratamento dos dados, razão pela qual, também neste ponto, mostra-se em afronta.	0,200
6. Nível de persuasão: Item 6.9.1 do Edital de Concurso n. 001/2023/PGJ	0,200
7. Redação Técnico-Jurídica: Item 6.9.1 do Edital de Concurso n. 001/2023/PGJ	0,200

4ª QUESTÃO = 2,000 PONTOS

ITENS AVALIADOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
a) Qual o(s) dispositivo(s) do Código de Processo Civil teria(m) sido violado(s) no acórdão proferido em apelação civil, segundo alegação dos recorrentes nas razões do recurso especial? Artigo 489, incisos I e parágrafo 1º, inciso IV do Código de Processo Civil	0,100
b) Que providência deve ser solicitada pelo Membro do Ministério Público, nas contrarrazões, em relação à ausência de procuração outorgada pelos Recorrentes ao Advogado que interpôs o Recurso Especial? Especifique os dispositivos legais para tal solicitação? O Membro do Ministério Público deverá solicitar a intimação da parte recorrente para que regularize a representação processual nos autos, sob pena de não conhecimento do recurso. Artigo 932, parágrafo único do Código de Processo Civil. Artigo 1029, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.	0,150
c) No que consiste o dano moral "in re ipsa", expressão em latim utilizada na jurisprudência e na doutrina? Há dispositivo(s) de lei(s) federal(is) dando fundamento expresso ao dano moral coletivo? Cite-o(s). Dano moral presumido, não precisa fazer prova de efetivo abalo moral. Decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita. Artigo 1º, "caput" da Lei 7.347/85 com redação dada pela Lei 12.529/2011, incisos VI e VII do artigo 6º da Lei 8.078/90.	0,250
d) Quais as hipóteses previstas no Código de Processo Civil em que cabe ao relator negar provimento a recurso de forma unipessoal em Tribunal? Cite o(s) dispositivo(s) pertinente(s). Quando o recurso for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos e a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência Artigo 932, IV, alíneas "a", "b" e "c" do Código de Processo Civil	0,025
e) Na hipótese de existência de omissão na decisão monocrática do Desembargador Relator descrita na questão, haveria viabilidade jurídica de ingresso e conhecimento de embargos de declaração e de agravo interno interpostos em relação a essa decisão? Qual o princípio a ser aplicado nessa situação? Incabível a interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial. A corrente majoritária da jurisprudência entende que apenas os embargos deveriam ser conhecidos. Caso não fosse provido, aí sim, caberia a interposição de agravo interno. Princípio da Preclusão Consumativa ou Princípio da Unirrecorribilidade.	0,225
f) O que a jurisprudência entende por teoria da ofensa reflexa à Constituição Federal? Teoria, segundo a qual, há exigência de contrariedade à Carta Magna de forma direta, atingindo os próprios preceitos constitucionais, para conhecimento do Recurso Extraordinário. Na hipótese de ofensa reflexa (indireta ou oblíqua) que atinge norma infraconstitucional, não é cabível o Recurso Extraordinário.	0,050
g) O que é o prequestionamento ficto? Aponte seu fundamento legal. É aquele que se considera ocorrido com a simples interposição dos embargos de declaração diante da omissão judicial, independentemente do êxito desses embargos. Artigo 1025 do CPC.	0,100
h) O Estatuto da Criança e do Adolescente admite, em regra, a adoção avoenga? Indique o dispositivo que fundamenta sua resposta. Não, em regra, o Estatuto da Criança e do Adolescente veda a adoção de netos pelos avós, ainda que essa vedação não seja absoluta conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Artigo 42, parágrafo 1º da Lei 8.069/90.	0,025
i) Do que se trata a decisão de afetação de um tema repetitivo, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal? Em que dispositivo está prevista?	0,025

COMISSÃO DE CONCURSO

É a decisão que reconhece a existência de recursos repetitivos com cabimento de aplicação do rito previsto no artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil. Artigo 1037 do Código de Processo Civil.	
j) No que consiste a medida de proteção de acolhimento familiar, prevista em diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente? Trata-se de uma medida de proteção em que a criança ou o adolescente é cuidado temporariamente por uma outra família, a qual assume todos os cuidados e a proteção da criança e/ou do adolescente. As famílias são selecionadas, preparadas e acompanhadas por uma equipe de profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.	0,100
k) Considerando que tanto a sentença de primeiro grau, quanto o acórdão que não proveu o recurso de apelação foram taxativos em afirmar que as provas existentes são suficientes para demonstração do dano moral, caberia ao recorrente solicitar, em razões de recurso especial, apenas o simples reexame das provas já produzidas para modificação daquilo que foi assentado no aresto recorrido? Fundamente. Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.	0,050
l) Se o acórdão contra o qual Juvêncio e Renata interpuseram recurso especial não tivesse mencionado, nem tratado sobre as teses de que houve violação à Legislação Federal, na sentença de primeiro grau, porquanto ali não constaram as principais ocorrências havidas no curso do processo e de que não foram enfrentados alguns argumentos deduzidos pela parte apelante, deveria ser admitido o recurso especial, ainda que as referidas teses tenham sido levantadas no recurso de apelação e posteriormente no próprio recurso especial? Fundamente, de acordo com a posição predominante no Superior Tribunal de Justiça. Não deveria ser admitido, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ou seja, caberia a Juvêncio e Renata ingressarem primeiramente com embargos de declaração em relação ao acórdão omissor. ¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no REsp 1923493/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021.	0,250
m) O que é o princípio da dialeticidade recursal? Cite dispositivo(s) legal(is) que tem correspondência com o princípio. O princípio da dialeticidade obriga que a parte recorrente não se limite a repetir os argumentos da exordial ou da defesa, mas sim, trazer uma verdadeira reflexão, com pontuais argumentos de irrisignação sobre todos os aspectos da demanda e também sob a ótica dos juízos de valor emitidos na decisão recorrida. Artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil	0,250
Nível de Persuasão: Item 6.9.1 do Edital de Concurso n. 001/2023/PGJ	0,200
Redação Técnico-Jurídica: Item 6.9.1 do Edital de Concurso n. 001/2023/PGJ	0,200